



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ano 2019, Número 188

Divulgação: Segunda-feira, 07 de Outubro de 2019

Publicação: Terça-feira, 08 de Outubro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desembargadora Marilene Bonzanini
Presidente

Desembargador André Luiz Planella Villarinho
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Josemar dos Santos Riesgo
Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E JURISPRUDÊNCIA

Fone: (51) 3294.8369 / 3294.9376 / 3294.9354
dejers@tre-rs.jus.br

SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	2
Atos do Tribunal.....	2
Acórdãos.....	2
Despachos.....	19
Pautas.....	28
Atos da Presidência.....	31
Despachos.....	31
Portarias.....	33
Atos da Corregedoria.....	33
Decisão Monocrática.....	33
Atos da Secretaria.....	34
Ato de Concessão de Diárias.....	34
Edital.....	35
ZONAS ELEITORAIS.....	35
2ª Zona Eleitoral.....	35
Nota de Expediente.....	35
10ª Zona Eleitoral.....	36
Edital.....	36
Nota de Expediente.....	36
11ª Zona Eleitoral.....	37
Nota de Expediente.....	37
25ª Zona Eleitoral.....	39
Nota de Expediente.....	39
28ª Zona Eleitoral.....	40
Nota de Expediente.....	40
33ª Zona Eleitoral.....	41
Termo de Eliminação de Documentos.....	41
40ª Zona Eleitoral.....	41
Termo de Eliminação de Documentos.....	41
45ª Zona Eleitoral.....	41
Nota de Expediente.....	41
49ª Zona Eleitoral.....	42
Edital.....	42
Nota de Expediente.....	42

50ª Zona Eleitoral.....	43
Edital.....	43
57ª Zona Eleitoral.....	43
Nota de Expediente.....	43
59ª Zona Eleitoral.....	44
Edital.....	44
Nota de Expediente.....	44
67ª Zona Eleitoral.....	46
Nota de Expediente.....	46
83ª Zona Eleitoral.....	47
Nota de Expediente.....	47
87ª Zona Eleitoral.....	49
Nota de Expediente.....	49
88ª Zona Eleitoral.....	68
Edital.....	68
94ª Zona Eleitoral.....	69
Nota de Expediente.....	69
107ª Zona Eleitoral.....	69
Nota de Expediente.....	69
110ª Zona Eleitoral.....	70
Nota de Expediente.....	70
115ª Zona Eleitoral.....	71
Nota de Expediente.....	71
133ª Zona Eleitoral.....	72
Nota de Expediente.....	72
149ª Zona Eleitoral.....	72
Nota de Expediente.....	72
154ª Zona Eleitoral.....	75
Edital.....	75
156ª Zona Eleitoral.....	75
Nota de Expediente.....	75
172ª Zona Eleitoral.....	77
Nota de Expediente.....	77
173ª Zona Eleitoral.....	77
Nota de Expediente.....	77

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos do Tribunal

Acórdãos

PROCESSO 0603629-12.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603629-12.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: GILSON DOS SANTOS, ELEICAO 2018 GILSON DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

O art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/17 determina que o candidato tem o dever de prestar contas de sua movimentação financeira de campanha até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Configurada omissão do candidato.

Evidenciado o descumprimento das normas estabelecidas na Resolução TSE n. 23.553/17, impondo o julgamento das contas como não prestadas, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, conforme disposto no art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603655-10.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603655-10.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: VALMIR GOMES DE CASTRO, ELEICAO 2018 VALMIR GOMES DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS DE CAMPANHA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Devidamente citado, o candidato deixou de apresentar a prestação de contas de campanha, em desobediência ao art. 48, inc. I, combinado com o art. 52, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17. Não prestadas as contas, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos exatos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602398-47.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602398-47.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LEONARDO VICINI DEPUTADO ESTADUAL, LEONARDO VICINI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602302-32.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602302-32.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA MARI SILVA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, ANA MARI SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS52671, JEFFERSON DOS SANTOS - RS100220, MAXSWEL SANT ANNA HOFFMANN - RS108389

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602293-70.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602293-70.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CATIELE RIBEIRO FRANCO DEPUTADO ESTADUAL, CATIELE RIBEIRO FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MENEGON DE BONA - RS110397

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação. DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602184-56.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602184-56.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS DEPUTADO ESTADUAL, VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA MARIA KERBER - RS103537, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602621-97.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602621-97.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ISAURA MARIA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ISAURA MARIA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON CAVA CORREA - RS33654, MARIANA STEINMETZ - RS91425, MARILUZ COSTA - RS103396

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602073-72.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602277-19.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602277-19.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA MARIA DE ALMEIDA RANGEL DEPUTADO ESTADUAL, ANA MARIA DE ALMEIDA RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MENEGON DE BONA - RS110397

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603033-28.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603033-28.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALTER LUIZ OLIVEIRA DA ROSA DEPUTADO FEDERAL, VALTER LUIZ OLIVEIRA DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603633-49.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603633-49.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA, ELEICAO 2018 JEFERSON LEON MACHADO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: BRAULIO PIRES PONTES JUNIOR - RS73326, NAIA FERREIRA DA ROSA - RS86514

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

O art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/17 determina que o candidato tem o dever de prestar contas de sua movimentação financeira de campanha até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Configurada omissão do candidato.

Evidenciado o descumprimento das normas estabelecidas na Resolução TSE n. 23.553/17, impondo o julgamento das contas como não prestadas, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, conforme disposto no art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602182-86.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602182-86.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELMA NUNES SANT ANA DEPUTADO ESTADUAL, ELMA NUNES SANT ANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) e FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS DEVIDAMENTE SANADAS PELA PRESTADORA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Identificada a ausência de documentação comprobatória referente ao pagamento de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 40 da Res. TSE n. 23.553/17. Todavia, a falha foi

devidamente sanada através da apresentação de cópias de cheques nominais, tornando possível a verificação dos pagamentos efetuados aos fornecedores apontados na prestação de contas, restando identificada a contraparte beneficiária.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603299-15.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603299-15.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RODRIGO MATHEUS CORREA DEPUTADO FEDERAL, RODRIGO MATHEUS CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS DE HOLLEBEN - RS86994, FLAVIA LUIZA DE HOLLEBEN - RS99672

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA QUE REPRESENTA 63% DA TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS NA CAMPANHA ELEITORAL. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Identificada a ausência de documentação comprobatória referente ao pagamento de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto nos arts. 40 e 63 da Resolução TSE n. 23.553/17.
2. Falha que representa 63% da totalidade dos valores arrecadados na campanha. Inviabilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para um juízo de aprovação de contas, ainda que com ressalvas, pois as irregularidades apontadas não possibilitam o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição do real beneficiário do recurso público.
3. Não havendo a adequada comprovação do emprego dos recursos, devendo o montante irregular ser restituído ao Tesouro Nacional, de acordo com o comando do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17
4. Desaprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602005-25.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602005-25.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS RENATO BENTO OLIVEIRA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, CARLOS RENATO BENTO OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação. DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602714-60.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602714-60.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DIVALDINO LUIZ PIRES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, DIVALDINO LUIZ PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA QUE REPRESENTA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DA TOTALIDADE DA ARRECADAÇÃO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Apontada a utilização de recursos próprios na campanha eleitoral, em montante incompatível com o valor do patrimônio financeiro declarado no registro de candidatura. Quantia empregada em conformidade com a renda de um trabalhador de classe média, mesmo que não tenha constituído patrimônio. Ausência de prejuízo à confiabilidade das contas.
2. Omissão no registro de despesas. Emitidas notas fiscais contra o CNPJ do candidato, cujo gasto correspondente não foi declarado na prestação de contas. Infração ao disposto no art. 56, inc. I, al c/c, da Resolução TSE n. 23.553/17. Caracterizado recurso de origem não identificada, pois inexistente discriminação da fonte de receita, nos termos do art. 34, § 1º, inc. I, da citada Resolução.
3. Falha que totaliza o montante de 41,90% das receitas auferidas pelo prestador durante a campanha, ensejando o juízo de reprovação das contas. Recolhimento da quantia irregular ao erário.
4. Desaprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602966-63.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602966-63.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DELMIRA CARVALHO DE QUADROS DEPUTADO ESTADUAL, DELMIRA CARVALHO DE QUADROS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. APONTADAS IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE. FALHAS SANADAS. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Apontadas irregularidades na contabilidade da prestadora, referentes à aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário. Após esclarecimentos, restaram superadas as falhas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17. Aprovação. DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602804-68.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602804-68.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA LUIZA GOMES BARAO DEPUTADO ESTADUAL, MARIA LUIZA GOMES BARAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2018. IRREGULARIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Devidamente intimada, a candidata deixou de juntar instrumento de mandato para constituição de advogado. A apresentação da contabilidade de campanha por pessoa sem capacidade postulatória impõe o julgamento das contas como não prestadas. Circunstância que acarreta ao candidato a impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos exatos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Constatada irregularidade na demonstração do emprego de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602716-30.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602716-30.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROQUE VALDEVINO SERPA DEPUTADO ESTADUAL, ROQUE VALDEVINO SERPA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA QUE ALCANÇA 3,27% DO VALOR ARRECADADO DA CAMPANHA. QUANTIA INEXPRESSIVA. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Emissão de notas fiscais contra o CNPJ do prestador, cujas despesas correspondentes não foram registradas às contas de campanha. Caracterizada a omissão de registro de despesa, em dissonância com o disposto no art. 56, inc. I, al. 2ª, da Resolução TSE n. 23.553/17, o qual estabelece que a prestação de contas deve ser composta das informações relativas a todos os gastos eleitorais, com especificação completa.

2. Irregularidade que representa apenas 3,27% sobre o total da receita movimentada em campanha. Percentual inexpressivo frente ao conjunto da contabilidade. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar o juízo de desaprovação das contas e aprová-las com ressalvas, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

3. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, a título de recurso de origem não identificada, conforme determina o art. 34, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Aprovação com ressalvas

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602829-81.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602829-81.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 OLIBIO ESTEVAO NUNES DE FREITAS DEPUTADO ESTADUAL, OLIBIO ESTEVAO NUNES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PACIFICO LUIZ SALDANHA - RS14920

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÕES FINANCEIRAS EFETUADAS POR MEIO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 6,5% DO TOTAL ARRECADADO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Contribuições financeiras efetuadas por meio de depósito em espécie. A Resolução TSE n. 23.553/17, em seu artigo 22, inc. I e § 1º, determina que as doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. O mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário e a natureza essencialmente declaratória do ato.

2. A ausência de comprovação segura do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 22, § 3º, e 34, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Falha que representa somente 6,5% do total das receitas arrecadadas em campanha. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603399-67.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603399-67.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALVACIR AIMI DEPUTADO FEDERAL, ALVACIR AIMI

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA VIEIRA CRUZ - RS101800, JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654, BRUNA SANTOS DA COSTA - RS107863

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CHEQUES

NOMINAIS RELATIVOS A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALHA QUANTO AO MEIO DE PAGAMENTO UTILIZADO. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência de cheques nominais relativos a gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo ao disposto no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17.
2. Conhecida a documentação apresentada após o parecer conclusivo, tendo em vista as peculiaridades do caso, em especial a pequena quantidade de transações a serem comprovadas e a desnecessidade de remessa dos autos ao setor técnico para novo exame.
3. Apresentação de documentos fiscais idôneos, aptos a comprovar os gastos eleitorais, permanecendo, no entanto, a falha quanto ao meio de pagamento utilizado. Comprovada a aplicação dos recursos do FEFC, é indevida a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
4. A mácula relativa ao meio de pagamento utilizado representa 33,03% da receita declarada pelo prestador, impondo a desaprovação das contas.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602126-53.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602126-53.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO ROBERTO CEZAR ORNES DEPUTADO ESTADUAL, ANTONIO ROBERTO CEZAR ORNES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CECCACCI - RS070664

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. DOAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHA QUE REPRESENTA 20,65% DA TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser efetivadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, nos termos do disposto no art. 22, inc. I e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Depósitos bancários sucessivos, realizados por um mesmo doador em uma mesma data, são somados e devem respeitar o limite regulamentar.
2. Ainda que os depósitos tenham sido individualizados no extrato bancário pelo CPF, a forma escolhida impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem da receita, sendo o recurso considerado de origem não identificada. Recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
3. Falha que representa 20,65% da totalidade dos valores arrecadados na campanha, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.
4. Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602050-29.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602050-29.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLEBER MACHADO MARIA DEPUTADO ESTADUAL, CLEBER MACHADO MARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDER TEIXEIRA EBERHARDT - RS96037

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2018. IRREGULARIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. ALEGADA RENÚNCIA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devidamente intimado, o prestador apresentou, utilizando-se de procedimento equivocado, petição nos autos virtuais, sem, no entanto, efetuar a transmissão eletrônica das informações e a entrega da mídia com os documentos vinculados a cada registro realizado, por meio do SPCE Cadastro.
2. O art. 48, § 8º, da Resolução TSE n. 23.553/17 disciplina os casos de renúncia e determina que a rejeição à candidatura não afasta o dever de prestar contas, mesmo que não tenha havido campanha eleitoral. Evidenciado o descumprimento dos preceitos estabelecidos na norma de regência, impondo o julgamento das contas como não prestadas, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com a permanência dos efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, conforme disposto no art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.
3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603132-95.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603132-95.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCO ANTONIO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602733-66.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602733-66.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 OLAVO NOGUEIRA PIMENTEL DEPUTADO ESTADUAL, OLAVO NOGUEIRA PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. DOAÇÕES SUCESSIVAS MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. EXTRAPOLADO O LIMITE REGULAMENTAR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHA QUE REPRESENTA 59,36% DA TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser efetivadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, nos termos do disposto no art. 22, inc. I e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Depósitos bancários sucessivos, realizados por um mesmo doador em uma mesma data, são somados e devem respeitar o limite regulamentar.

2. Ainda que os depósitos tenham sido individualizados no extrato bancário pelo CPF, a forma escolhida impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem da receita, considerada de origem não identificada. Recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Falha que representa 59,36% da totalidade dos valores arrecadados na campanha, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603610-06.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603610-06.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDERSON DE AGUIAR DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, ANDERSON DE AGUIAR DE OLIVEIRA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Devidamente citado, o candidato deixou de apresentar a prestação de contas de campanha, em desobediência ao art. 48, c/c o art. 52, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/17. Não prestadas as contas, fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602074-57.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602074-57.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 NILCE BREGALDA SCHNEIDER DEPUTADO ESTADUAL, NILCE BREGALDA SCHNEIDER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SIVIERO - RS048760

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0600781-18.2019.6.21.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - Processo nº 0600781-18.2019.6.21.0000 - São Jerônimo - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARILENE BONZANINI

INTERESSADO: ANDREIA ROLAO SAGER, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, 050ª ZONA ELEITORAL - SÃO JERÔNIMO/RS

REQUISICÃO DE ANDRÉIA ROLÃO SAGER. 050ª ZONA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 6.999/1982. RESOLUÇÃO TSE N 23.523/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA P TRE/RS N. 52/2018.

DECISÃO: Por unanimidade, autorizaram a requisição.

PROCESSO 0600785-55.2019.6.21.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - Processo nº 0600785-55.2019.6.21.0000 - Rio Grande - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARILENE BONZANINI

INTERESSADO: LEONARDO FIGUEIREDO ALBUQUERQUE, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, 163ª ZONA ELEITORAL - RIO GRANDE/RS

Requisição de Leonardo Figueiredo Albuquerque. 163ª Zona Eleitoral. Preenchimento dos requisitos. Possibilidade. Lei n. 6.999/1982. Resolução TSE n 23.523/2017. Instrução Normativa P TRE/RS n. 52/2018.

DECISÃO: Por unanimidade, autorizaram a requisição.

PROCESSO 0603021-14.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603021-14.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HELVIO RECH DEPUTADO FEDERAL, HELVIO RECH

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS - RS32263, GUILHERME JANKE BATISTA - RS81355

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Caracteriza-se como de origem não identificada o recurso injetado pela agremiação partidária na campanha eleitoral do candidato, sem o devido detalhamento dos doadores originários pelo prestador de contas, nos termos do disposto no art. 34, § 1º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/17.
2. Recebimento de doação procedente de pessoa física, realizada por meio de depósito bancário em dinheiro, identificado pelo CPF do doador, coincidente com o do próprio candidato. A identificação do doador no depósito em dinheiro não supre o descumprimento da imposição de transferência eletrônica para valores iguais ou acima de R\$ 1.064,10. Ainda que o depósito tenha sido identificado no extrato bancário pelo CPF, a forma escolhida pelo doador impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata procedência da receita, sendo o recurso considerado de origem não identificada. Art. 34, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.
3. Falhas que representam 25,50% dos recursos arrecadados na campanha. Comprometida a transparência e a regularidade das contas. Recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional.
4. Desaprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602629-74.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602629-74.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PEDRO RAIMUNDO BIRK DEPUTADO ESTADUAL, PEDRO RAIMUNDO BIRK

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE RUWER - RS80577

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). BAIXO PERCENTUAL. APLICADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Ausente a comprovação da despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em dissonância com o disposto na Resolução TSE n. 23.553/17.
2. Falha que corresponde a 2,62% das receitas declaradas pelo prestador, o que viabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar o juízo de desaprovação das contas.
3. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Aprovação com ressalvas.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602759-64.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602759-64.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSA MARIA DA SILVEIRA DEPUTADO FEDERAL, ROSA MARIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740, THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DA TOTALIDADE DAS RECEITAS ARRECADADAS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Inconsistências envolvendo a aplicação de valores advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Apontamento superado diante da adequada comprovação do gasto, uma vez que, tratando-se da contratação individual de pessoas físicas para serviços de distribuição de material de campanha, em que dispensada a emissão de documento fiscal, podem ser admitidos outros meios idôneos de prova, inclusive o recibo, desde que preenchidos determinados aspectos intrínsecos, em conformidade os §§ 1º e 2º do art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17. Entretanto, subsiste parcialmente a irregularidade, uma vez que os extratos eletrônicos não evidenciam a contraparte das operações e não houve a apresentação de cópias dos cheques nominais ou comprovantes de transferência bancária com identificação do beneficiário dos pagamentos, em inobservância ao disposto no art. 40 da aludida Resolução. Demonstrada a aplicação dos recursos do FEFC, com o adequado recibo de quitação da despesa, é indevida a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
2. Omissão de registro de despesa. Emitida nota fiscal contra o CNPJ do prestador, cuja despesa correspondente não foi registrada na contabilidade eleitoral. Caracterizado recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. art. 34, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17, devido à falta de discriminação da fonte de receita. Cabível, na hipótese, o recolhimento do valor irregular ao erário.
3. Falhas que totalizam o montante de 45,2% das receitas auferidas pela candidata durante a campanha, ensejando o juízo de reprovação das contas.

4. Desaprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602100-55.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602100-55.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELISABETH MEURER KUNST SCHORN DEPUTADO ESTADUAL, ELISABETH MEURER KUNST SCHORN

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FRANCHI DE LIMA - RS087674

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES DE 2018. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

Ausência de comprovação relativa a despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, em dissonância com o disposto nos arts. 40, 56, inc. II, al. c/c, e 63, todos da Resolução TSE n. 23.553/17. Falha de natureza grave, representando 80,8% das receitas destinadas ao financiamento da campanha, afetando a regularidade das contas e ensejando o dever de recolhimento da quantia envolvida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 77, inc. III, c/c o art. 82, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.553/17.

Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602486-85.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602486-85.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIO PAVONI DEPUTADO ESTADUAL, MARCIO PAVONI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR FIGUEIRO ECCO - RS85726, ELIO FRANCISCO SPANHOL - RS30959

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603424-80.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603424-80.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIANE CARMANIM LIMA DEPUTADO FEDERAL, ELIANE CARMANIM LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602171-57.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602171-57.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MOISES SCUSSEL NETO DEPUTADO ESTADUAL, MOISES SCUSSEL NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602194-03.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602194-03.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MATEUS AFFONSO BANDEIRA GOVERNADOR, MATEUS AFFONSO BANDEIRA, BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ZAMPROGNA MATIELO - RS30729

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR E VICE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603514-88.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603514-88.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA DEPUTADO ESTADUAL, LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA ROSA - RS096748

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. EMITIDO CNPJ EM NOME DA PRESTADORA. DEVER DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PROVIDÊNCIA NÃO REALIZADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. Ainda que a prestadora tenha tido seu pedido de registro de candidatura indeferido, houve a expedição de CNPJ em seu nome, gerando o dever de abertura de conta bancária no prazo de até 10 dias após tal evento, nos termos do que prevê o art. 10, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. A ausência de conta bancária contraria o disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 e constitui irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas, bem como o atesto da ausência de movimentação financeira declarada pela candidata.

3. Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602021-76.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602021-76.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALBERI GALVANI DIAS DEPUTADO FEDERAL, ALBERI GALVANI DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM RELAÇÃO A PARTE DOS APONTAMENTOS. FALHAS QUE REPRESENTAM 29,63% DA TOTALIDADE DOS VALORES ARRECADADOS NA CAMPANHA. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência de comprovação quanto ao meio de pagamento de gastos realizados com recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC). A Resolução TSE n. 23.553/17 prevê que a comprovação de gastos eleitorais ocorrerá por meio da apresentação de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de lançamento, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário, ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

2. Persistência da irregularidade com relação a uma despesa não comprovada em razão da ausência de documento fiscal idôneo. Recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. A comprovação, no entanto, de alguns gastos apontados, não supre a necessidade de observação do meio de pagamento a ser utilizado na campanha eleitoral - cheque nominal -, requisito não observado em parte substancial das despesas realizadas, de modo a atrair a desaprovação das contas.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602085-86.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602085-86.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DENISE DA SILVA PESSOA DEPUTADO ESTADUAL, DENISE DA SILVA PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654, FERNANDA VIEIRA CRUZ - RS101800, BRUNA SANTOS DA COSTA - RS107863

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). BAIXO PERCENTUAL FRENTE AO VOLUME DE RECEITAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Irregularidade consistente no pagamento de despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a forma imposta pelo art. 40 da Resolução n. TSE 23.553/17, o qual estabelece que os gastos financeiros somente podem ser realizados por cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta.

Falha inexpressiva, representando apenas 3,02% das receitas auferidas na campanha do prestador de contas. Aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar o juízo de desaprovação. Determinado o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Aprovação com ressalvas.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602739-73.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602739-73.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDETE MARIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação. DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602863-56.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602863-56.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DIANEFER BERTE SCHWENDLER DEPUTADO ESTADUAL, DIANEFER BERTE SCHWENDLER

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA VIEIRA CRUZ - RS101800, JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654, BRUNA SANTOS DA COSTA - RS107863

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602352-58.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602352-58.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CRISTINA BERTONI MACHADO DEPUTADO ESTADUAL, CRISTINA BERTONI MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA MACIEL ANTUNES - RS077901

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602953-64.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602953-64.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA IGNES GOULART DEPUTADO ESTADUAL, MARIA IGNES GOULART

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602479-93.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602479-93.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULA CRISTINA IORIS DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, PAULA CRISTINA IORIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO TACCA - RS60190

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602508-46.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602508-46.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TATIANE DUARTE DE OLIVEIRA SILVA DEPUTADO FEDERAL, TATIANE DUARTE DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602581-18.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602581-18.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SINARA TERESINHA GARCIA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, SINARA TERESINHA GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MENEGON DE BONA - RS110397

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MODICIDADE DO VALOR ABSOLUTO DA FALHA. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recebimento de depósito em espécie, realizado na conta específica para movimentação de recursos do FEFC, no qual está consignado o CNPJ da própria candidata beneficiária, como contraparte depositante, em desacordo ao disposto no art. 22, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17. A identificação do CPF do doador no depósito bancário é fundamental para que se possa relacionar os valores aportados em campanha com os declarados nos recibos eleitorais e demais documentos que integram as contas, de modo a permitir a eficácia da fiscalização e da análise da regularidade da contabilidade. Ademais, os elementos dos autos não autorizam a conclusão de que se trataria de recursos próprios. Verba caracterizada como de origem não identificada, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. Modicidade do valor absoluto da falha, viabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para atenuar a importância da mácula e do prejuízo aos procedimentos técnicos de exame, a fim de aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602286-78.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602286-78.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIELA FERNANDA PORTZ DORNELES DEPUTADO ESTADUAL, MARIELA FERNANDA PORTZ DORNELES

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602852-27.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602852-27.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RITA DE CASSIA DELLA GIUSTINA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, RITA DE CASSIA DELLA GIUSTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654, FERNANDA VIEIRA CRUZ - RS101800, BRUNA SANTOS DA COSTA - RS107863

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602961-41.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602961-41.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIANO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, FABIANO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692, CARLOS RAFAEL DUARTE ALVIM - RS107230, CRISTINE RICHTER DA SILVA - RS102589 Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RAFAEL DUARTE ALVIM - RS107230, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692, CRISTINE RICHTER DA SILVA - RS102589

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÕES 2018. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A contradição que dá suporte à oposição de embargos declaratórios é aquela intrínseca à decisão embargada, não se podendo pretender confrontar a fundamentação perante outros julgados, ou com a própria legislação. A invocação de julgado anterior, com interpretação pretensamente diversa da exarada nestes autos, há de ser matéria tratada em eventual recurso ao Tribunal Superior, e não a título de contradição em sede de aclaratórios.

2. Ausência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Tentativa de rediscussão da matéria, descabida em sede de embargos de declaração.

3. O art. 1.025 do Código de Processo Civil considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, sendo despicenda a manifestação explícita do Tribunal, para fins da satisfação do requisito do prequestionamento.

4. Desprovimento.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitaram os embargos nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602004-40.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602004-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ACEMAR DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ACEMAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 85,90% DO MONTANTE AUFERIDO PELO PRESTADOR NA CAMPANHA ELEITORAL. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

A falta de demonstração do pagamento de despesas efetuadas com recursos públicos derivados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui falha de natureza grave, que compromete a lisura das contas e impede a sua aprovação, ensejando o dever de recolhimento da quantia irregularmente movimentada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 77, inc. III, c/c o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Desaprovação. DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0601946-37.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601946-37.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TIAGO BAGGIOTTO DEPUTADO ESTADUAL, TIAGO BAGGIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LOPES DOS SANTOS - RS59865

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602557-87.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602557-87.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULA REGINA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, PAULA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MENEGON DE BONA - RS110397

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, em desacordo com o disposto no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17. A natureza pública dos recursos oriundos do FEFC estabelece que o prestador tem o dever de assegurar a demonstração da sua correta aplicação, com obediência aos ditames legais e regulamentares.

2. Irregularidade que representa 25,2% de impacto sobre a receita de campanha, impondo o juízo de reprovação das contas. Determinado o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

3. Desaprovação. DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602876-55.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602876-55.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MOISES DOS SANTOS MENDES DEPUTADO ESTADUAL, MOISES DOS SANTOS MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO KOHL MARTINS - RS43671, ROGERIO RODRIGUES FERREIRA - RS25765, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B-B

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM VALOR ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA REALIZADA COM O CNPJ DO PRÓPRIO CANDIDATO E SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. FALHAS QUE CORRESPONDEM A 4,62% DAS RECEITAS ARRECADADAS EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Das irregularidades. 1.1. Contribuição efetuada por meio de depósito em dinheiro, com valor acima do limite regulamentar e de forma distinta da transferência eletrônica, conforme estabelece o art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. 1.2. Doação realizada com o CNPJ do próprio candidato, sem a identificação do doador, em dissonância com o art. 22, inc. I, da referida Resolução.

2. Falhas que representam 4,62% da receita auferida em campanha. Irregularidades que não são aptas a atrair a total desaprovação da contabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalvas nas contas, consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602903-38.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602903-38.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 GILBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, GILBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação. DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602562-12.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602562-12.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA CRISTINA NEVES DEPUTADO ESTADUAL, ANA CRISTINA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MENEGON DE BONA - RS110397

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHA QUE REPRESENTA 28,31% DA TOTALIDADE DE RECEITAS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência dos comprovantes de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em contrariedade ao disposto nos arts. 40, 56, inc. II, al. "c", e 63, da Resolução TSE n. 23.553/17. As microfotografias dos cheques juntados aos autos não constituem documentos hábeis a sanar as inconsistências, uma vez que tais títulos foram emitidos em nome da própria prestadora, e não em benefício dos fornecedores aos quais as despesas teriam sido pagas. Irregularidade que representa 28,31% das receitas destinadas ao financiamento da campanha.

2. O emprego irregular de verbas públicas constitui falha de natureza grave, que compromete a confiança nas contas e impede a sua aprovação, ensejando o dever de recolhimento da quantia erroneamente movimentada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 77, inc. III, c/c o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603431-72.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603431-72.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JORGE ALEX BELOMO DEPUTADO FEDERAL, JORGE ALEX BELOMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603659-47.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603659-47.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: REGINA ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Os candidatos têm o dever de prestar contas de sua movimentação financeira de campanha até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, conforme dispõe o art. 52, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17. Após a manifestação da Secretaria de Controle Interno, a candidata foi intimada e permaneceu inerte, de forma que as contas devem ser julgadas não prestadas, nos termos do art. 77, inc. IV, al. "a", da aludida resolução.

2. Circunstância que acarreta à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, inc. I, da norma de regência.

3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602703-31.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602703-31.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ZILMAR FERREIRA DE MATOS DEPUTADO FEDERAL, ZILMAR FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL ÍNFIIMO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Existência de omissão de despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE). Contratação de prestador de serviço comprovada com a juntada do respectivo documento fiscal. Pagamento efetuado em espécie sem o trânsito pela conta específica de campanha, infringindo o disposto no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17, que estabelece que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta.
2. Ainda que o adimplemento utilize recursos próprios, o preceito normativo impõe que o aporte financeiro à campanha ocorra mediante transferência bancária entre a conta da pessoa física do candidato e a conta específica de campanha, sob pena de comprometimento da transparência da operação.
3. A ausência de comprovação segura do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 22, § 3º, e 34, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17.
4. Falha inexpressiva, representando 3,1% do total de receitas registradas, possibilitando a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602617-60.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602617-60.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAIR TOME KUHN DEPUTADO ESTADUAL, CLAIR TOME KUHN

Advogado do(a) REQUERENTE: DELVIO JUNG - RS60020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. IRREGULARIDADES REFERENTES À COMPROVAÇÃO DE GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS QUE SOMAM 9,51% DOS RECURSOS AUFERIDOS EM CAMPANHA. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Irregularidades relativas à comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 1.1. Presença de créditos na conta do FEFC, sem que a origem do valor tenha se dado mediante repasse do respectivo fundo. Demonstrada, todavia, a boa-fé do candidato ao procurar manter fundos suficientes para a quitação dos eventuais cheques apresentados. 1.2. Ausente a comprovação da despesa realizada com a referida verba pública. Intimado para se manifestar, o prestador deixou o prazo transcorrer in albis.
2. Falhas as quais correspondem a 9,51% do total das receitas de campanha. Viabilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para atenuar a importância da mácula, afastando o juízo de desaprovção das contas.
3. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.
4. Aprovação com ressalvas

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602090-11.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602090-11.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLA PACHECO DEPUTADO ESTADUAL, CARLA PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602477-26.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602477-26.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDREI COSSETIN SCZMANSKI DEPUTADO ESTADUAL, ANDREI COSSETIN SCZMANSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA BORCHARDT - RS42262, PAULO CESAR GIRARDI - RS65546

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. CONHECIMENTO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FALHAS AS QUAIS TOTALIZAM 34,80% DOS VALORES AUFERIDOS NA CAMPANHA ELEITORAL. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Conhecidos, excepcionalmente, os documentos colacionados pelo prestador quando da primeira manifestação do novo procurador habilitado. Consideradas as peculiaridades do caso, a pequena quantidade de documentos e a desnecessidade de retorno dos autos ao setor técnico para novo exame. Todavia, não conhecida a documentação apresentada posteriormente, de forma intempestiva. Além de não comprovada nenhuma irregularidade na intimação, incide a regra da preclusão, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Doação financeira, recebida de pessoa física, acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, o que contraria o disposto no art. 22, inc. I, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. A utilização de recursos tidos como não devidamente identificados, acarreta ao prestador o dever de recolhimento do valor equivalente ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/17.
3. Ausência de cheques nominiais emitidos para os pagamentos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o disposto no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17. Embora apresentados documentos - notas fiscais e recibos de prestação de serviço - comprovando as despesas realizadas, permanece a inobservância do meio de pagamento estipulado para os gastos

eleitorais, configurando mácula grave na contabilidade. Comprovada a aplicação dos recursos do FEFC, descabe o comando de recolhimento ao erário.

4. Irregularidades as quais representam 34,80% de impacto sobre a receita de campanha.

5. Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603642-11.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603642-11.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: JOSEANE DE FRAGA DUARTE, ELEICAO 2018 JOSEANE DE FRAGA DUARTE DEPUTADO ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2018. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

O art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/17 determina que o candidato tem o dever de prestar contas de sua movimentação financeira de campanha até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Configurada omissão da candidata.

Evidenciado o descumprimento das normas estabelecidas na Resolução TSE n. 23.553/17, impondo o julgamento das contas como não prestadas, ficando a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, conforme disposto no art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603144-12.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603144-12.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VANIA REGINA COELHO DA SILVA GOLDENBERG DEPUTADO ESTADUAL, VANIA REGINA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602493-77.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602493-77.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARION MORTARI DEPUTADO ESTADUAL, MARION MORTARI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DIAS DE MOURA - RS87648

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. RECEBIMENTO DE RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHAS QUE REPRESENTAM 30,7% DA ARRECADAÇÃO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Recebimento de doação financeira, advinda de pessoa física, em valor acima de R\$ 1.064,10, realizada de modo distinto da opção de transferência eletrônica, em dissonância com o disposto no art. 22, inc. I e § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva procedência dos valores, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário e a natureza essencialmente declaratória do ato. A ausência de comprovação segura do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 22, § 3º, e 34, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. Irregularidade relativa à comprovação de gasto com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Embora intimado, o candidato omitiu-se de prestar esclarecimentos, não comprovando a despesa efetuada com a verba pública, impondo o recolhimento do montante equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Falhas que correspondem a 30,7% das receitas de campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para atenuar a importância da mácula e do prejuízo aos procedimentos técnicos de exame no conjunto das contas.

4. Desaprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602043-37.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602043-37.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAFAEL LINCK MOEHLECKE DEPUTADO FEDERAL, RAFAEL LINCK MOEHLECKE

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602895-61.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602895-61.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALDAIR GOMES DE ALMEIDA DEPUTADO ESTADUAL, VALDAIR GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DA SILVA TEIXEIRA - RS71818

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602331-82.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602331-82.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIO DO PRADO NUNES DEPUTADO ESTADUAL, LUCIO DO PRADO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES - RS106335

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. APONTAMENTO, PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MEDIDAS PARA A APURAÇÃO DAS SUPOSTAS FALHAS. REMESSA DA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Das irregularidades. 1.1. Contribuições efetuadas por indivíduos que estariam cadastrados como desempregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). 1.2. Identificados doadores cuja renda formal conhecida seja incompatível com o valor doado. 1.3. Apontamento de doador inscrito em programas sociais do governo. 1.4. Grande concentração de doadores no quadro de funcionários de uma mesma pessoa jurídica.

2. Não indicada, pelo *Parquet* Eleitoral, medida para a apuração das irregularidades assinaladas. 2.1. A apuração dos indícios de irregularidade, referidos no art. 94, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.553/17, ocorrerá mediante a instauração de inquérito policial, requisição de informações a doadores ou partidos e a quebra de sigilo fiscal e bancário, entre outras providências. O mesmo dispositivo, em seu inc. X, afirma que "inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas". 2.2 Inexistente apuração relacionada aos valores doados na campanha eleitoral por pessoas teoricamente sem capacidade econômica, não havendo, assim, resultado que justifique a desaprovação das contas ou a determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos.

3. Remessa da cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender pertinentes.

4. Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603630-94.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603630-94.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: HELENA DA SILVEIRA CHIAFFITELLI, ELEICAO 2018 HELENA DA SILVEIRA CHIAFFITELLI DEPUTADO ESTADUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. O art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/17 impõe ao candidato o dever de prestar contas de sua movimentação financeira de campanha até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, por intermédio de advogado, instruindo o processo com o respectivo instrumento de mandato.

2. Identificado o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Citada, a candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A falta de comprovação de gastos efetuados com verba de natureza pública enseja o dever de recolhimento da quantia envolvida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, do citado regramento.

3. Julgadas as contas como não prestadas, fica a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, conforme o disposto no art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: Por unanimidade, julgaram as contas não prestadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602893-91.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602893-91.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIRCE TEIXEIRA PAZ DEPUTADO ESTADUAL, LUIRCE TEIXEIRA PAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO: Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

Despachos

PROCESSO CLASSE: PC N. 74-70.2017.6.21.0000 PROTOCOLO: 336952017

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO FRAGA

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXECUÇÃO DE JULGADO - EXERCÍCIO 2016

Exeqüente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado(s): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN (Adv(s) Artur Eduardo Jarzinski Alfaro OAB/RS 80.493 e Lieverson Luiz Perin OAB/RS 49.740)

Vistos.

Frustrada a tentativa de intimação do executado no endereço anotado aos autos, a União informou a obtenção de endereço atualizado.

Assim, acolho a promoção da União à fl. 171.

Intime-se o Executado, no endereço contante da fl. 171, a respeito dos termos do despacho de fl. 164.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 38-28.2017.6.21.0000 PROTOCOLO: 198772017

RELATOR(A): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessado(s): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETÓRIO ESTADUAL e PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO (Adv(s) Paulo Renato Gomes Moraes OAB/RS 9.150), JOÃO CARLOS FORNARI

Vistos, etc.

O órgão técnico, em parecer conclusivo, constatou inconsistências nas contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (fls. 207-214). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Parquet Eleitoral, que opinou pela desaprovação do ajuste contábil (fls. 217-225). Intimado, o diretório estadual ofereceu defesa, acostando documentos (fls. 243-340). A Secretaria de Controle Interno e Auditoria efetuou exame da nova documentação e se manifestou pelo saneamento parcial de um dos apontamentos e pela permanência dos demais.

Nesse passo, nos termos do art. 40 da Resolução TSE n. 23.546/17, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 3 (três) dias.

Após, renove-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, consoante restou requerido à fl. 225.

Vencidas as etapas acima, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2019.

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,

Relator.

PROCESSO 0600784-70.2019.6.21.0000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600784-70.2019.6.21.0000 - Uruguiana - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

IMPETRANTE: ANDRE EMILIO PEREIRA LINCK, MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE EMILIO PEREIRA LINCK - RS73503 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE EMILIO PEREIRA LINCK - RS73503, MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO - RS78524

IMPETRADO: JUÍZO DA 057 ZONA ELEITORAL

Vistos.

ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK e MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO, advogados inscritos, respectivamente, na OAB/RS sob os números 73.503 e 78.523, impetram mandado de segurança em face do Juízo Eleitoral da 57ª Zona que, nos autos das ações de prestação de contas de campanha n. 391-28.2016.6.21.0057 e n. 392-13.2016.6.21.0057, indeferiu a renúncia dos impetrantes aos mandatos conferidos pelos prestadores das referidas contas - Luiz Fernando Franco Malfussi e Cilene Castelhanos Soares.

Aduzem que, encontrando-se os referidos processos em fase de cumprimento de sentença, as partes foram intimadas para efetuar o pagamento dos respectivos débitos por nota de expediente, na pessoa dos impetrantes.

Esclarecem que os processos em questão permaneceram arquivados por cerca de 2 anos e que, presentemente, desconhecem o paradeiro das partes, sendo que as tentativas de localização por eles envidadas para comunicação do referido despacho restaram ineficazes.

Informam que, diante desse cenário, em conformidade com o disposto nos arts. 112 do CPC e 5º, § 3º, do Estatuto da OAB, enviaram, mediante correspondência com aviso de recebimento, comunicação de renúncia às procurações a eles outorgadas para representação das partes nos processos acima discriminados.

Acrescentam que, embora a comunicação tenha sido encaminhada aos endereços informados pelas partes à justiça eleitoral por ocasião dos respectivos requerimentos de registro de candidatura, a carta endereçada ao prestador Luiz Fernando Franco Malfussi foi devolvida pelo correio após 3 tentativas frustradas de entrega, enquanto a de Kátia Cilene Castelhanos Soares foi recebida por terceira pessoa.

Na sequência, os impetrantes peticionaram informando ao juízo a renúncia aos poderes procuratórios e requerendo a intimação pessoal das partes.

O pedido foi indeferido, nos seguintes termos, verbis:

Vistos.

Diante da não comprovação pelo advogado da notificação pessoal da sua mandante a respeito da sua renúncia ao mandato, na forma do art. 112, do CPC, a representação permanece regular.

Demais disso, indefiro o pedido para intimação pessoal do executado acerca da renúncia do mandato, tendo em vista que, nos termos do já citado dispositivo legal, tal incumbência cabe ao advogado.

Intimem-se.

Irresignados, os causídicos impetram o presente mandamus, sustentando que a decisão atacada fere as disposições dos arts. 112 e 274, § único, ambos do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB, pois (...) imputa, aos advogados, responsabilidades não previstas na legislação regente (...).

Requerem a concessão de liminar, "ao efeito de determinar ao Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral, em Uruguaiana - RS, a receber a petição de renúncia à procuração nos feitos nº 0000392-13.2016.6.21.0057 e nº 0000391-28.2016.6.21.0057, e proceder no DESCADASTRAMENTO dos causídicos do patrocínio destas ações, bem como proceder na intimação pessoal das respectivas partes daqueles processos, inclusive para constituírem advogado para responder a ação doravante".

No mérito, postulam a confirmação da medida, determinando-se ao Juízo de 1º grau que proceda ao descadastramento dos impetrantes nas duas ações.

Anexam documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da renúncia, assim estipulou, verbis:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Como visto, o procurador judicial pode renunciar a qualquer tempo ao mandato que lhe foi outorgado. Exige-se, porém, para a eficácia da renúncia, que o causídico comprove a ciência inequívoca do mandante, para que nomeie sucessor, sob pena de permanecer responsável por sua representação judicial.

Nesse sentido, recente decisão da Primeira Turma do TRF-4, nos autos do processo n. 5013506-13.2017.4.04.0000, de relatoria do Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel:

O procurador judicial dos embargantes Nilson Alves Ribeiro, Nilson Umberto Sacchelli Ribeiro, José Nilson Sacchelli Ribeiro, e da interessada Life Biociências SA, o advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues, informa sua renúncia ao mandato da presente demanda (ev2), e requer a notificação dos mandantes e aqui apelantes. A notificação ao mandante judicial é da responsabilidade do mandatário, conforme se extrai do art. 112 do CPC.

A renúncia não produz efeitos enquanto o advogado renunciante não provar a notificação ao mandante de acordo com o do art. 112, § 1º, do CPC: "Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Pelo exposto, não reconheço a renúncia do procurador uma vez que não provou a notificação aos mandantes da renúncia que apresentou. Intime-se o advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues desta decisão pelos meios normais do eProc, como representante judicial da apelante e em nome próprio. Cumprido, retorne concluso para julgamento.

In casu, verifico que os impetrantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a necessária diligência.

Com efeito, em que pese tenha sido tentada a comunicação da renúncia às partes dos processos de origem, Kátia Cilene Castelhan Soares e Luiz Fernando Franco Malfussi, não restou comprovada de forma indubitável sua realização. Quanto a este último, inclusive, sequer foi entregue pelos Correios, que devolveu a correspondência aos remetentes com a seguinte informação: "A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido" (IDs 4300183 e 4300883).

Dessa forma, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito em caráter liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intimem-se.

Notifique-se o Juízo da 57ª Zona Eleitoral para prestar informações em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Diligências legais.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2019.

Des. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Relator.

PROCESSO 0600784-70.2019.6.21.0000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600784-70.2019.6.21.0000 - Uruguaiana - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

IMPETRANTE: ANDRE EMILIO PEREIRA LINCK, MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE EMILIO PEREIRA LINCK - RS73503 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE EMILIO PEREIRA LINCK - RS73503, MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO - RS78524

IMPETRADO: JUÍZO DA 057 ZONA ELEITORAL

Vistos.

ANDRÉ EMÍLIO PEREIRA LINCK e MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO, advogados inscritos, respectivamente, na OAB/RS sob os números 73.503 e 78.523, impetram mandado de segurança em face do Juízo Eleitoral da 57ª Zona que, nos autos das ações de prestação de contas de campanha n. 391-28.2016.6.21.0057 e n. 392-13.2016.6.21.0057, indeferiu a renúncia dos impetrantes aos mandatos conferidos pelos prestadores das referidas contas - Luiz Fernando Franco Malfussi e Cilene Castelhan Soares.

Aduzem que, encontrando-se os referidos processos em fase de cumprimento de sentença, as partes foram intimadas para efetuar o pagamento dos respectivos débitos por nota de expediente, na pessoa dos impetrantes.

Esclarecem que os processos em questão permaneceram arquivados por cerca de 2 anos e que, presentemente, desconhecem o paradeiro das partes, sendo que as tentativas de localização por eles enviadas para comunicação do referido despacho restaram inexitas.

Informam que, diante desse cenário, em conformidade com o disposto nos arts. 112 do CPC e 5º, § 3º, do Estatuto da OAB, enviaram, mediante correspondência com aviso de recebimento, comunicação de renúncia às procurações a eles outorgadas para representação das partes nos processos acima discriminados.

Acrescentam que, embora a comunicação tenha sido encaminhada aos endereços informados pelas partes à justiça eleitoral por ocasião dos respectivos requerimentos de registro de candidatura, a carta endereçada ao prestador Luiz Fernando Franco Malfussi foi devolvida pelo correio após 3 tentativas frustradas de entrega, enquanto a de Kátia Cilene Castelhan Soares foi recebida por terceira pessoa.

Na sequência, os impetrantes peticionaram informando ao juízo a renúncia aos poderes procuratórios e requerendo a intimação pessoal das partes.

O pedido foi indeferido, nos seguintes termos, verbis:

Vistos.

Diante da não comprovação pelo advogado da notificação pessoal da sua mandante a respeito da sua renúncia ao mandato, na forma do art. 112, do CPC, a representação permanece regular.

Demais disso, indefiro o pedido para intimação pessoal do executado acerca da renúncia do mandato, tendo em vista que, nos termos do já citado dispositivo legal, tal incumbência cabe ao advogado.

Intimem-se.

Iresignados, os causídicos impetram o presente mandamus, sustentando que a decisão atacada fere as disposições dos arts. 112 e 274, § único, ambos do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB, pois (...) imputa, aos advogados, responsabilidades não previstas na legislação regente (...).

Requerem a concessão de liminar, "ao efeito de determinar ao Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral, em Uruguaiana - RS, a receber a petição de renúncia à procuração nos feitos nº 0000392-13.2016.6.21.0057 e nº 0000391-28.2016.6.21.0057, e proceder no DESCADASTRAMENTO dos causídicos do patrocínio destas ações, bem como proceder na intimação pessoal das respectivas partes daqueles processos, inclusive para constituírem advogado para responder a ação doravante".

No mérito, postulam a confirmação da medida, determinando-se ao Juízo de 1º grau que proceda ao descadastramento dos impetrantes nas duas ações.

Anexam documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da renúncia, assim estipulou, verbis:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Como visto, o procurador judicial pode renunciar a qualquer tempo ao mandato que lhe foi outorgado. Exige-se, porém, para a eficácia da renúncia, que o causídico comprove a ciência inequívoca do mandante, para que nomeie sucessor, sob pena de permanecer responsável por sua representação judicial.

Nesse sentido, recente decisão da Primeira Turma do TRF-4, nos autos do processo n. 5013506-13.2017.4.04.0000, de relatoria do Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel:

O procurador judicial dos embargantes Nilson Alves Ribeiro, Nilson Umberto Sacchelli Ribeiro, José Nilson Sacchelli Ribeiro, e da interessada Life Biociencias SA, o advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, informa sua renúncia ao mandato da presente demanda (ev2), e requer a notificação dos mandantes e aqui apelantes. A notificação ao mandante judicial é da responsabilidade do mandatário, conforme se extrai do art. 112 do CPC.

A renúncia não produz efeitos enquanto o advogado renunciante não provar a notificação ao mandante de acordo com o do art. 112, § 1º, do CPC: "Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Pelo exposto, não reconheço a renúncia do procurador uma vez que não provou a notificação aos mandantes da renúncia que apresentou. Intime-se o advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues desta decisão pelos meios normais do eProc, como representante judicial da apelante e em nome próprio. Cumprido, retorne concluso para julgamento.

In casu, verifico que os impetrantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a necessária diligência.

Com efeito, em que pese tenha sido tentada a comunicação da renúncia às partes dos processos de origem, Kátia Cilene Castelhana Soares e Luiz Fernando Franco Malfussi, não restou comprovada de forma indubitável sua realização. Quanto a este último, inclusive, sequer foi entregue pelos Correios, que devolveu a correspondência aos remetentes com a seguinte informação: "A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido" (IDs 4300183 e 4300883).

Dessa forma, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito em caráter liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intimem-se.

Notifique-se o Juízo da 57ª Zona Eleitoral para prestar informações em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Diligências legais.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2019.

Des. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO,

Relator

PROCESSO 0603614-43.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603614-43.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: ARXIBAUER RODRIGUES MONCORVO, ELEICAO 2018 ARXIBAUER RODRIGUES MONCORVO DEPUTADO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FABIANE SILVEIRA MENEZES - RS095247

Vistos.

Em face da omissão do candidato Arxibauer Rodrigues Moncorvo quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral relativamente ao pleito de 2018, no qual disputou o cargo de Deputado Federal pelo PSL, a Secretaria Judiciária deste Tribunal autuou o presente processo de não apresentação das contas.

A contabilidade foi apresentada posteriormente, conforme recibo de entrega ID 4297683, inaugurando-se a PC n. 0600783-85.2019.6.21.0000.

Diante disso, extingo sem resolução de mérito este processo, dada a ausência de interesse pela perda superveniente do objeto da ação (art. 485, inc. VI, do CPC), e determino que a Secretaria Judiciária deste Tribunal efetue o traslado das peças desta PC para os autos da PC n. 0600783-85.2019.6.21.0000, arquivando este expediente, na sequência.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2019.

Des. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 542 (2128-87.2009.6.21.0000) PROTOCOLO: 125862009

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO FRAGA

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2008 - EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Executado(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Adv(s) Christine Rondon Teixeira OAB/RS 94.526, Janete Beatriz dos Santos Severo OAB/RS 111.048, João Lúcio da Costa OAB/RS 63.654 e Sirlanda Maria Selau da Silva OAB/RS 89.080)

Exeqüente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Vistos.

A UNIÃO requer a execução do termo de acordo homologado por este Tribunal, informando que a parte executada deixou de adimplir a obrigação. Acosta aos autos memória de cálculo da quantia atualizada, no valor de R\$ 138.958,52 (fls. 1025-1027v.).

Considerando a previsão contida no art. 513 do CPC, intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da quantia atualizada, por meio de carta com aviso de recebimento, observado o disposto no § 3º do referido dispositivo legal e no parágrafo único do art. 274 do CPC.

Fica o executado igualmente intimado de que, imediatamente após transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação de que trata o art. 525 do CPC, acrescendo-se à execução a multa no percentual de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% (art. 523, CPC).

Autorizo que a Secretaria adote todas as medidas possíveis para o cumprimento da presente decisão, tais como o emprego de diligências relativas a telefonemas e pesquisas na internet.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 1355-66.2014.6.21.0000 PROTOCOLO: 417682014

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO FRAGA

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Executado(s): ANTONIO CARLOS LUCAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 1242 (Adv(s) Jorge Alcibiades Perrone de Oliveira OAB/RS 41.368 e Toni Roberto Kunzler Saldanha Cheiran OAB/RS 48.963)

Exeqüente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Vistos.

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 186), não foi possível a localização do imóvel inscrito na matrícula n. 67.768 do Ofício de Registro de Imóveis de Novo Hamburgo (fls. 172-174), visto que não foi localizado o n. 54 da Rua dos Garis, em Novo Hamburgo.

Conseqüentemente, tendo em conta o princípio da cooperação processual, inscrito no art. 6º do CPC, o qual dispõe que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", DETERMINO a intimação do executado para que preste informações que possibilitem a exata localização do bem penhorado, de forma a permitir a sua avaliação.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 65-84.2012.6.21.0000 PROTOCOLO: 143782012

RELATOR(A): RAFAEL DA CÁS MAFFINI

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011 - EXECUÇÃO DE JULGADO

Executado(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Adv(s) Bruna Santos da Costa OAB/RS 107.863 e João Lúcio da Costa OAB/RS 63.654)

Exeqüente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Vistos.

A UNIÃO, representada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, requer a intimação do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO SUL, para o pagamento do valor R\$ 605.064,94, referente ao inadimplemento do acordo de parcelamento por parte do executado, acostando aos autos a memória de cálculo da quantia atualizada (fls. 1.046-1.048v.).

Diante disso, intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento da quantia atualizada, por meio de carta com aviso de recebimento, na forma do art. 523 do CPC.

Ainda, fica o executado igualmente intimado de que, imediatamente após transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação de que trata o art. 525 do CPC, acrescendo-se à execução a multa no percentual de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% (art. 523 do CPC).

Autorizo que a Secretaria adote todas as medidas possíveis para o cumprimento da presente decisão, tais como o emprego de diligências relativas a telefonemas e pesquisas na internet.

Publique-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral Rafael Da Cás Maffini,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 2441-72.2014.6.21.0000 PROTOCOLO: 490652014

RELATOR(A): RAFAEL DA CÁS MAFFINI

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - EXECUÇÃO DE JULGADO

Exeqüente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado(s): PAULINO DE MOURA (Adv(s) Jaqueline Vieira Bugs OAB/RS 90.087)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte executada (fls. 270-270v.), junte-se aos autos informação dando conta do endereço de MARIA LOURDES DOS SANTOS DOMINGOS anotado no Cadastro Eleitoral desta Justiça Especializada.

Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral Rafael da Cás Maffini,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 65-11.2017.6.21.0000 PROTOCOLO: 292992017

RELATOR(A): ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXECUÇÃO DE JULGADO

Exeqüente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado(s): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

Vistos.

Requisitadas informações ao Banco Central, via sistema Bacen Jud, constatou-se a inexistência de bens passíveis de penhora nas contas bancárias do executado, conforme minuta em anexo.

Assim, considerando os termos do pedido formulado pela União à fl.194v., expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido por oficial de justiça junto à sede do partido, a fim de que sejam penhorados bens suficientes à garantia do presente cumprimento de sentença, observando, na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Em 30 de setembro de 2019.

Des. André Luiz Planella Villarinho,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 143-39.2016.6.21.0000 PROTOCOLO: 455882016

RELATOR(A): ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado(s): PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (Adv(s) Karina Rodrigues Fidelix da Cruz OAB/SP 273.260), ALTAIR ALVES PEREIRA, FLÁVIO DA SILVA PIMENTEL, JOICEMAR DA ROSA VITÓRIA, JUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CRISLAINE FERREIRA BRUM e MARCELA ARIANA FONTELA VITÓRIA

Vistos.

A UNIÃO, diante das buscas inexitosas de bens ou valores passíveis de penhora nas contas do executado, requereu fosse expedida certidão para fins de protesto da decisão exarada nestes autos, conforme prevê o "caput" do art. 517 do CPC (fl. 205).

De acordo com o referido dispositivo legal, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, o credor tem a faculdade de solicitar seja emitida certidão de teor da decisão, para fins de protesto, na qual deve constar o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Considerando que, de acordo com a certidão da fl. 118, o prazo para pagamento voluntário transcorreu em 23.3.2018, defiro o pedido formulado pela UNIÃO e determino que a Secretaria Judiciária deste Tribunal expessa a certidão requerida, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 517 do CPC.

Expedida a referida certidão e permanecendo silente a União, arquivem-se com baixa, facultado o desarquivamento na hipótese de indicação de bens penhoráveis.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Em 30 de setembro de 2019.

Des. André Luiz Planella Villarinho,

Relator.

PROCESSO 0600779-48.2019.6.21.0000

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600779-48.2019.6.21.0000 - Santa Cruz do Sul - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE SANTA CRUZ DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EDUARDO GROODERS - RS97069, GUILHERME VALENTINI - RS54207, ANTONIO KRAIDE KREZMANN - RS90055, CRISTHIAN HOMERO GROFF - RS95877, MARIA CRISTINA BECKER DE CARVALHO - RS89821, KELLEN ELOISA DOS SANTOS - RS88596, FABIANE MAURA HUNNIG CONSALTER - RS105034A, ANGELINE KREMER GRANDO - RS110255, ELISA SANTINI SERAFIM - RS92113, MARCO ANTONIO BORBA - RS23680, ANA PAULA MEDINA KONZEN - RS55671, GUILHERME FLORES KLAFKE - RS98806, DANIELA FOIATO MICHEL - RS112342

REQUERIDO: GUIOMAR ISABEL ROSSINI MACHADO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SANTA CRUZ DO SUL

Vistos.

Cuida-se de petição em que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE SANTA CRUZ DO SUL requer o reconhecimento da infidelidade partidária sem justa causa de GUIOMAR ROSSINI MACHADO, a fim de que a requerida fique impossibilitada de ocupar a cadeira

vinculado à agremiação requerente na Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul na hipótese de vacância temporário ou permanente do titular.

Narra a inicial que Guiomar Isabel Rossini Machado não é mais filiada ao PTB desde 19.03.2019 (ID 4285483) e que, recentemente, filiou-se ao PSD no dia 12.08.2019 (ID 4285533). Ainda que não integrando mais os quadros da sigla requerente, a demandada permanece na condição de suplente de sua agremiação passada, por decorrência dos resultados das eleições de 2016. Em razão de licenças gozadas pela vereadora Bruna Molz, titular do mandato eletivo, em 3 (três) ocasiões distintas, a primeira requerida ocupou o cargo de vereadora na cadeira do PTB: em 1º.06.2016, em 08.06.2019 e em 12.08.2019. Diante disso, a parte autora pretende o reconhecimento da situação de infidelidade partidária, de modo a evitar que Guiomar Isabel Rossini Machado ocupe novamente cadeira de titularidade do PTB (ID 4285133).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Da exposição dos fatos contida na peça inicial, depreende-se claramente que a requerida Guiomar Isabel Rossini Machado não é titular de cargo eletivo. Em realidade, conforme aludido pelo partido requerente, a trãnsfuga ocupa o cargo de Secretária Municipal de Políticas Públicas de Santa Cruz do Sul, tão somente substituindo a vereadora titular Bruna Molz, vinculada ao PTB, em suas ausências eventuais.

Pois bem, frente a tais circunstâncias fáticas, tenho como adequado indeferir a petição inicial.

Com efeito, a Justiça Eleitoral só pode decretar a perda de mandato do eleito que tomar posse do cargo para o qual concorreu. Note-se que a Resolução TSE n. 22.610/07, que disciplina a espécie processual, sempre se refere ao "mandatário que se desfilou" (art. 1º, § 3º, e art. 4º) ou ao "mandatário eleito" (art. 13º), descabendo seu manejo contra o suplente que se desfilia sem a assunção definitiva da vaga.

Além disso, a jurisprudência é firme no sentido de que "a partir da data da posse do suplente no cargo eletivo, esse passa a ter legitimidade para sofrer a ação de perda de cargo eletivo, correndo, desse marco, o prazo de 30 dias para o ajuizamento da medida pelo partido, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07" (CTA n 8502, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, acórdão de 11/10/2017, DEJERS de 16/10/2017).

Assim, somente o parlamentar detentor de mandato é legitimado para responder as ações relativas à perda do cargo por infidelidade partidária, conforme já se posicionou o TSE:

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

[...]

(TSE, Petição nº 2979, Acórdão de 02/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/02/2010, Página 218) Grifei.

Outrossim, na espécie, a requerida Guiomar Isabel Rossini Machado foi eleita suplente na vaga do PTB na Câmara de Vereadores e exerceu a vereança em três oportunidades restritas (em 1º.06.2016, 08.06.2019 e 12.08.2019), em razão do afastamento temporário da mandatária titular.

Sobre a questão, na Consulta n. 1.714/DF, relator Min. Félix Fischer, DJe de 24.09.09, o TSE decidiu que, a teor do art. 56, § 1º, da CF, apenas no caso de licenças superiores a 120 dias, o suplente convocado para o exercício do cargo submete-se à decretação de perda do cargo eletivo por infidelidade partidária, uma vez que, apenas neste contexto, ostenta a condição de verdadeiro mandatário.

Portanto, embora assumindo o cargo de forma temporária, não há interesse de agir quando o suplente exerceu o cargo por curto interregno e, ao final deste, restituiu o mandato ao titular.

A esse respeito, transcreve-se a seguinte ementa desta Casa:

Agravo regimental. Insignação contra decisão monocrática que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de perda de mandato eletivo. Ilegitimidade passiva do requerido e ausência de interesse processual do requerente. Primeiro e segundo suplentes de vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Eleições 2012.

Conhecimento do recurso diante do caráter terminativo da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 118, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Somente pode figurar no polo passivo da ação quem é detentor de cargo eletivo. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o exercício do mandato pelo suplente, no caso de licença do titular, deve ser superior a 120 dias para que incida a regra da infidelidade partidária. No caso dos autos, a assunção ao cargo, a título precário, deu-se por dez dias.

[...].

A eventual mudança de sigla política daquele que não exerce mandato eletivo constitui matéria intrapartidária, estranha ao julgamento da Justiça Eleitoral.

Provimento negado.

(TRE/RS, Recurso Regimental nº 2886, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2014, Página 2) Grifei.

Na mesma linha, colaciona-se julgado do TSE:

Eleições 2012. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Cargo. Vereador.

1. Na linha de jurisprudência do TSE, nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata (AgR-Pet nº 1773-91/RS, rel. Min. Laurita Vaz, julgada em 8.8.2013). 2. A assunção provisória de cargo no período de dez dias pelo primeiro suplente não tem o condão de possibilitar a sucessão imediata na hipótese da procedência da ação, razão pela qual não há que se falar em interesse processual na espécie. 3. Negado seguimento ao recurso especial.

(TSE - RESPE: 288620146210000 Porto Alegre/RS 142742014, Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Data de Julgamento: 29/04/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 10/05/2016 - Página 91-93) Grifei.

ANTE O EXPOSTO, com amparo no art. 39, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, incs. II e III, e 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral RAFAEL DA CAS MAFFINI,

Relator.

PROCESSO 0602320-53.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602320-53.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARISA AMARAL MEDEIROS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARISA AMARAL MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482

Vistos.

A unidade técnica, em parecer técnico preliminar, apontou, em seu item n. 2, que havia inconsistência relativa à situação fiscal do fornecedor MARCO AURÉLIO DA SILVA LIMA (ID 2200133).

O candidato, em manifestação, a tal respeito, asseverou (ID 2269733):

2. Com relação a inconsistência quando a situação fiscal do fornecedor MARCO AURÉLIO DA SILVA LIMA, informa-se que houve um erro na hora da digitação do CPF do prestador de serviço no sistema de prestação de contas SPCE, a qual segue corrigido através da prestação de contas retificadora.

Em parecer técnico conclusivo, contudo, foi mantido o apontamento (ID 3541483).

Posteriormente, após o parecer do Parquet Eleitoral, a parte peticionou juntando documentos e requerendo a elaboração de novo exame técnico (ID 3810733), que restou indeferido, em face da preclusão (ID 3818083).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, de modo que o feito seja encaminhado à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, para que informe se houve a retificação no sistema SPCE, consoante afirmado pela candidata.

Prestados os esclarecimentos, retornem os autos conclusos.

Diligências legais.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2019.

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,

Relator.

PROCESSO 0602301-47.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602301-47.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA CLAUDIA BITENCOURT CLAUDINO DEPUTADO FEDERAL, ANA CLAUDIA BITENCOURT CLAUDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

Vistos.

ANA CLAUDIA BITENCOURT CLAUDINO requer a regularização de sua situação cadastral, com o registro da apresentação de sua prestação de contas relativa às eleições de 2018.

A requerente candidatou-se no último pleito, e, por consequência, tinha o dever de prestar contas até a data de 06.11.2018 (Resolução TSE n. 23.555/17). Ausente a apresentação das contas naquela data, houve o registro de omissão em seu cadastro eleitoral.

Todavia, a candidata apresentou prestação de contas final em 23.11.2018, não se encontrando mais omissa em seu dever de prestar contas relativas ao pleito de 2018, motivo pelo qual deve ser atualizado o cadastro da eleitora, para que conste o código específico referente à apresentação de contas.

ANTE O EXPOSTO, determino à 66ª Zona Eleitoral a anotação do ASE 272 - Motivo 1 no cadastro da eleitora ANA CLAUDIA BITENCOURT CLAUDINO, referente à apresentação de contas relativas ao pleito de 2018.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral ROBERTO CARVALHO FRAGA

Relator

PROCESSO 0600762-12.2019.6.21.0000

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600762-12.2019.6.21.0000 - Novo Hamburgo - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

REQUERIDO: PATRICIA TAINÉ BECK TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) contra a decisão monocrática deste Relator que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução do mérito a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra a Vereadora PATRÍCIA TAINÉ BECK, eleita no pleito municipal de 2016 ocorrido em Novo Hamburgo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, recebo o agravo interno e determino a intimação da parte agravada por oficial de justiça, no local de exercício da atividade parlamentar, para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias com fundamento no art. 115, § 4º, do Regimento Interno do TRE-RS.

Publique-se.

Des. Eleitoral Gerson Fischmann,

Relator.

PROCESSO 0600382-23.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600382-23.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B INTERESSADO: ADALBERTO LUIZ FRASSON, CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482

Vistos.

Intime-se o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) para que se manifeste sobre o exame técnico (ID 4294833), no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17.

Transcorrido o referido prazo, havendo ou não manifestação do órgão partidário, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) deste Regional para a emissão de parecer conclusivo (art. 36, "caput", da Resolução TSE n. 23.546/17).

Cumpra-se.

Diligências legais.

Em 03 de outubro de 2019.

Des. André Luiz Planella Villarinho,

Relator.

PROCESSO CLASSE: 14 N. 132007 (1782179-95.2007.6.21.0000) PROTOCOLO: 512492007

RELATOR(A): GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXECUÇÃO DE JULGADO

Exeçúente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Adv(s) Bruna Santos da Costa OAB/RS 107.863, Christine Rondon Teixeira OAB/RS 94.526, Fernanda Vieira Cruz OAB/RS 101.800 e João Lúcio da Costa OAB/RS 63.654)

Vistos.

A UNIÃO, representada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, requer a intimação do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PT DO RIO GRANDE DO SUL, para o pagamento do valor R\$ 100.471,82, em face do inadimplemento do acordo de parcelamento por parte do executado. Apresenta memória de cálculo, da quantia atualizada, (fls. 1608-1612).

Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento da quantia atualizada, por meio de carta com aviso de recebimento, na forma do art. 523 do CPC.

Ainda, fica o executado igualmente intimado de que, imediatamente após transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação de que trata o art. 525 do CPC, acrescendo-se à execução a multa no percentual de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% (art. 523 do CPC).

Autorizo que a Secretaria adote todas as medidas possíveis para o cumprimento da presente decisão, tais como o emprego de diligências relativas a telefonemas e pesquisas na internet.

Publique-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 74-70.2017.6.21.0000 PROTOCOLO: 336952017

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO FRAGA

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXECUÇÃO DE JULGADO - EXERCÍCIO 2016

Exeçúente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado(s): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN (Adv(s) Artur Eduardo Jarzinski Alfaro OAB/RS 80.493 e Lieverson Luiz Perin OAB/RS 49.740)

Vistos.

Frustrada a tentativa de intimação do executado no endereço anotado aos autos, a União informou a obtenção de endereço atualizado.

Assim, acolho a promoção da União à fl. 171.

Intime-se o Executado, no endereço contante da fl. 171, a respeito dos termos do despacho de fl. 164.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 54-84.2014.6.21.0000 PROTOCOLO: 188592014

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO FRAGA

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXECUÇÃO DE JULGADO - EXERCÍCIO 2013 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

Exeçúente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado(s): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB (Adv(s) Ricardo de Barros Falcão Ferraz OAB/RS 43.259 e Thiago Pacheco Costa Krebs OAB/RS 76.131)

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB às fls. 508-509, requerendo a extinção da cobrança do valor de R\$ 63.995,60 (atualizado em R\$ 101.910,66 - fls. 492-497) em virtude do advento do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19, que dispõe sobre a anistia de devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional impostas aos partidos políticos.

Com vista dos autos, a UNIÃO manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 515).

Vieram os autos a mim conclusos.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal, em 19.08.2019, nos autos do RE 35-92.2016.6.21.0005, Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann, DEJERS 23.08.2019, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/19, conforme ementa que reproduzo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas - benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente - atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19. (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que em 16.09.2019, foi ajuizada pela Procuradora-Geral da República, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 6230), com pedido de medida cautelar, em relação a diversos dispositivos da Lei 13.831/19, contemplando o art. 55-D, que prevê a anistia postulada pela agremiação.

Diante dessas considerações, é de ser indeferido o pedido de anistia do débito da agremiação, pois este Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade do precitado art. art. 55-D da Lei 9.096/95.

Ademais, cabe registrar que, ainda que não houvesse o reconhecimento de tal inconstitucionalidade, o art. 3º da Lei 13.831/19 estabeleceu que as alterações produzidas por este ordenamento não teriam eficácia para os processos já transitados em julgado. Vejamos:

Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Portanto, haja vista que o presente feito já transitou em julgado, de igual modo a este não se aplicaria a prefalada anistia.

Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 508-509.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento, nos termos do despacho da fl. 500.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

PROCESSO 0602372-49.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602372-49.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JEFERSON DOS SANTOS DUTRA DEPUTADO ESTADUAL, JEFERSON DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, de modo a que o feito seja encaminhado à unidade técnica, para que esclareça, quanto ao item n. 1 do parecer conclusivo (Id. 4042583), se o apontamento relacionado à aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no total de R\$ 11.117,54, diz respeito à ausência de documentos idôneos dos gastos, à falta de comprovantes de pagamento em favor do respectivo fornecedor, por meio de cheques nominais ou transferência bancária identificando a contraparte, ou a ambas.

Prestados os esclarecimentos, retornem os autos conclusos.

Diligências legais.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2019.

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,

Relator.

PROCESSO 0600266-17.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600266-17.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, WAMBERT GOMES DI LORENZO, VINICIUS FREITAS MATHEUS

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

Vistos, etc.

Ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o parecer de exame das contas, conforme disposto no art. 35, § 3º, inc. I, da Res. TSE n. 23.546/2017.

Atendidas as diligências ou transcorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao órgão técnico.

Publique-se.

Des. Eleitoral Gerson Fischmann,

Relator.

Pautas**PROCESSO 0603018-59.2018.6.21.0000**

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0603018-59.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz Federal

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 JEFERSON JARDEL PEREIRA DEPUTADO FEDERAL, JEFERSON JARDEL PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA MACIEL ANTUNES - RS077901 Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA MACIEL ANTUNES - RS077901

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0603124-21.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0603124-21.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz Federal

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 LAIS RODRIGUES DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, LAIS RODRIGUES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602218-31.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602218-31.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz Federal

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 VAGNER DOMINGUES GARCIA DEPUTADO ESTADUAL, VAGNER DOMINGUES GARCIA Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723 Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602066-80.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602066-80.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 GELSON SANTANA DEPUTADO ESTADUAL, GELSON SANTANA Advogados do(a) REQUERENTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374 Advogados do(a) REQUERENTE: VANIR DE MATTOS - RS32692, LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0601988-86.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0601988-86.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIA MORALES LUMERTZ DEPUTADO FEDERAL, CLAUDIA MORALES LUMERTZ Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602254-73.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602254-73.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 EVA LUCIARA CORPES BRIZOLARA DEPUTADO ESTADUAL, EVA LUCIARA CARPES BRIZOLARA Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LUIS RODRIGUES - RS104925 Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LUIS RODRIGUES - RS104925

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602265-05.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602265-05.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 EVARISTO PINHEIRO RIGHETTO DEPUTADO ESTADUAL, EVARISTO PINHEIRO RIGHETTO Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BRUNORI - RS24978 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BRUNORI - RS24978

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0600543-96.2019.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0600543-96.2019.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1

Origem: Terra de Areia

Polo Ativo: REQUERENTE: ELIZANDRO PEREIRA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SIVIERO - RS048760

Polo Passivo: REQUERIDO: LINDONES KONIG DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN GILNEI DA COSTA - RS82971, TAMI TEIXEIRA ASO - RS56543

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0603172-77.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0603172-77.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCOS FANTINELI CALEGARI DEPUTADO ESTADUAL, MARCOS FANTINELI CALEGARI Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602699-91.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602699-91.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANDRO ROBERTO DE MORAES MARTINS DEPUTADO FEDERAL, SANDRO ROBERTO DE MORAES MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590 Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602766-56.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602766-56.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 GILSON LEONARDO THOEN DEPUTADO FEDERAL, GILSON LEONARDO THOEN Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO OLIVEIRA DA SILVA - RS3042

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602575-11.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602575-11.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIANA TANURI DEPUTADO ESTADUAL, FABIANA TANURI Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE LEONI RAMOS - RS82688, MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO - RS64197, MORGANA MONTANARI - RS107987, MARIO GREGOIRE TADDEUCCI - RS70254 Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE LEONI RAMOS - RS82688, MARCO ANTONIO SARTURI MEZZOMO - RS64197, MORGANA MONTANARI - RS107987, MARIO GREGOIRE TADDEUCCI - RS70254

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602941-50.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602941-50.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARISA DA SILVA SANTOS DEPUTADO FEDERAL, MARISA DA SILVA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE MATTOS - RS32692

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602681-70.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602681-70.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 FATIMA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, FATIMA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL MENEGON DE BONA - RS110397 Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL MENEGON DE BONA - RS110397

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602666-04.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602666-04.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Jurista 2

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 GLADIS ELIANE KLEIN SILVA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, GLADIS ELIANE KLEIN SILVA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318 Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0603636-04.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0603636-04.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Vice-Presidência

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE AIRTON DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, JOSE AIRTON DOS SANTOS

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602537-96.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602537-96.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Vice-Presidência

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 SHAIANE DA SILVA RODRIGUES DE CASTRO DEPUTADO FEDERAL, SHAIANE DA SILVA RODRIGUES DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM CORREA TRINDADE - RS11671

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

PROCESSO 0602608-98.2018.6.21.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0602608-98.2018.6.21.0000

Órgão Julgador: Relatoria Juiz de Direito 1

Origem: Porto Alegre

Polo Ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAURO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL, MAURO PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA HELENA PACHECO DA SILVA PALMEIRO - RS34871, ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343, FATIMA HELENA PACHECO DA SILVA PALMEIRO - RS34871

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 14/10/2019, às 11:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 7 de outubro de 2019. (a) Josemar dos Santos Riesgo - Diretor-Geral.

Atos da Presidência**Despachos****PROCESSO 0603543-41.2018.6.21.0000**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603543-41.2018.6.21.0000 - Frederico Westphalen - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: GIOVANI CHERINI, JOSE ALBERTO PANOSSO, DARCI POMPEO DE MATTOS, AFONSO ANTUNES DA MOTTA, MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO, LUIZ CARLOS DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085 Advogado do(a) REPRESENTADO: JONATHAN CARVALHO - RS67433 Advogado do(a) REPRESENTADO: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740 Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660, LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740 Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE MATOS DE OLIVEIRA - RS100263, FELIPE EBERT DE FRAGA - RS96776, MARCELO MEYER DOS SANTOS - RS100306, RAQUEL DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS83929 Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE MATOS DE OLIVEIRA - RS100263, FELIPE EBERT DE FRAGA - RS96776, MARCELO MEYER DOS SANTOS - RS100306, RAQUEL DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS83929

Vistos, etc.

Recebo o agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 4310033).

Intimem-se os agravados para que, no prazo de três dias, querendo, apresentem as suas contrarrazões ao agravo e ao recurso especial (art. 279, § 3.º, do Código Eleitoral).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral, com minhas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0603545-11.2018.6.21.0000

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603545-11.2018.6.21.0000 - Taquaruçu do Sul - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: VALMIR LUIZ MENEGAT, ROGERIO NARDELI KOHLRAUSCH, OSMAR GASPARINI TERRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MILTON CAVA CORREA - RS33654, MIGUEL ANGELO GOMES OLIVEIRA - RS93894, PATRICIA DEIFELD - RS101833

Vistos, etc.

Recebo o agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 4309533).

Intimem-se os agravados para que, no prazo de três dias, querendo, apresentem as suas contrarrazões ao agravo e ao recurso especial (art. 279, § 3.º, do Código Eleitoral).

Após, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral, com minhas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: PC N. 1467-35.2014.6.21.0000 - PROTOCOLO: 420502014

RELATOR(A): MARILENE BONZANINI

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - EXECUÇÃO DE JULGADO

Exeçúente(s): UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado(s): SERGIO VIEIRA DA MOTTA (Adv(s) Antônio Carlos Lima Beltrão OAB/RS 65.322)

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato SERGIO VIEIRA DA MOTTA, ao cargo de deputado federal, pertinentes ao pleito de 2014, com decisão transitada em julgado que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência da utilização de recursos de origem não identificada.

Após o trânsito em julgado do Acórdão, houve a homologação de acordo extrajudicial firmado entre o candidato e a Advocacia-Geral da União.

Agora, aporou ao feito manifestação da AGU indicando a quitação integral da dívida, conforme extrato acostado do Sistema de Gestão de Recolhimento da União - SISGRU (fls. 225-227).

Ciente da comunicação.

Providencie-se as anotações pertinentes.

Nada havendo a ser provido, archive-se o processo.

Publique-se.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: PC N. 54-16.2016.6.21.0000 - PROTOCOLO: 218662016

RELATOR(A): GERSON FISCHMANN

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015

Interessado(s): ISRAEL PINTO DORNELLES DUTRA (Adv(s) Gustavo Morgental Soares OAB/RS 71.228 e Rafael Morgental Soares OAB/RS 105.182), PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Adv(s) Gustavo Morgental Soares OAB/RS 71.228, Jonathan Vargas Figueiredo OAB/RS 99.590 e Rafael Morgental Soares OAB/RS 105.182), PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS e ETEVALDO SOUZA TEIXEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do Órgão Regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com decisão transitada em julgado, que desaprovou as contas, determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização de recursos de origem não identificada, aplicação irregular de fundos públicos, além de acréscimo de 2,5% relativo ao fomento da participação feminina na política ao respectivo exercício ao valor a que estava originalmente obrigado.

A Resolução TSE n. 23.546/17 no seu artigo 60, § 1º, prevê a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do recolhimento.

O montante atualizado dos valores a serem recolhidos é de R\$ 24.621,16 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 9.279,39 (nove mil duzentos e setenta e nove reais e nove centavos) referente a aplicação irregular de fundos públicos, fls. 546-547 e de R\$ 15.341,77 (quinze mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) referente a recursos de origem não identificada, fls. 548-550.

Assim, para os fins do art. 60, da Res. TSE n. 23.546/17 combinado com o art. 13 da Res. TRE-RS n. 298/17, determino:

- a INTIMAÇÃO do Órgão Regional para que providencie o recolhimento, ou requeira o parcelamento, dos valores ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);

- a INTIMAÇÃO do Órgão Nacional para:

1. proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º;
2. destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;
3. juntar ao processo da prestação de contas a respectiva GRU, na forma prevista na decisão; ou
4. informar, quanto ao processo da prestação de contas e no prazo máximo de quinze dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado;

- a INTIMAÇÃO do Órgão Regional, na pessoa do advogado, apenas na hipótese de ser recebida a informação de que trata o item 4 da alínea a, para que promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado.

Restando sem êxito, encaminhem-se as peças necessárias à Advocacia-Geral da União para que promova as medidas necessárias para a cobrança do valor devido.

Publique-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO CLASSE: PC N. 51-27.2017.6.21.0000 PROTOCOLO: 193522017

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO FRAGA

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessado(s): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO (Adv(s) Getulio de Figueiredo Silva OAB/RS 15.681)

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB às fls. 1581-1582, postulando que parcela dos valores devidos seja recalculada em virtude do advento do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19, que dispõe sobre a anistia de devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional impostas aos partidos políticos.

Em 15 de julho de 2019, determinei a suspensão do processo até o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade relativo ao citado dispositivo legal.

Na sessão do dia 19.08.2019, foi apreciado o tema no RE 35-92.2016.6.21.0005, Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann, DEJERS 23.08.2019, sendo reconhecida, à unanimidade, a inconstitucionalidade do dispositivo legal que sustenta o pedido da fl. 555.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal, em 19.08.2019, nos autos do RE 35-92.2016.6.21.0005, Relator Des. Eleitoral Gerson Fischmann, DEJERS 23.08.2019, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/19, conforme ementa que reproduzo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas - benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente - atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19. (grifo nosso)

Registro, por oportuno, que em 16.09.2019, foi ajuizada pela Procuradora-Geral da República, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 6230), com pedido de medida cautelar, em relação a diversos dispositivos da Lei 13.831/19, contemplando o art. 55-D, que prevê a anistia postulada pela agremiação.

Diante dessas considerações, é de ser indeferido o pedido de anistia do débito da agremiação, pois este Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade do precitado art. art. 55-D da Lei 9.096/95.

Ademais, cabe registrar que, ainda que não houvesse o reconhecimento de tal inconstitucionalidade, o art. 3º da Lei 13.831/19 estabeleceu que as alterações produzidas por este ordenamento não teriam eficácia para os processos já transitados em julgado. Vejamos:

Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Portanto, haja vista que o presente feito já transitou em julgado, de igual modo a este não se aplicaria a prefalada anistia.

Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 1581-1582.

Intime-se o requerente para que prossiga o pagamento do parcelamento, tal como deferido à fl. 1555 e verso.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

Portarias

PORTARIA P N. 248, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 14.1, DO EDITAL N. 01/2015 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PERTENCENTES AO SEU QUADRO DE PESSOAL,

RESOLVE:

Art. 1.º Informar que a comissão instituída por meio da Portaria P n. 259/2018 opinou pelo não enquadramento do candidato Diego Pacheco Nogueira na condição de pessoa preta ou parda, nos termos do inciso II do art. 4.º da Instrução Normativa TRE-RS n. 46/2016.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

PRESIDENTE

Atos da Corregedoria

Decisão Monocrática

PROCESSO 0600708-46.2019.6.21.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO: JOÃO ORLANDO D AVILA

INTERESSADO: 099ª ZONA ELEITORAL - NONOAI/RS DECISÃO

Analisando a documentação recebida, verifico que a 099ª Zona Eleitoral publicou Edital dando ciência da Coincidência 2DRS1902658698, bem como diligenciou junto à 1ª Vara Criminal de Chapecó/SC e à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Nonoai/RS.

A documentação acostada demonstra a permanência da suspensão dos direitos políticos, não apresentando indicativo de extinção da referida punibilidade.

Assim, pelo que estabelece o art. 41, § 2º, da Resolução TSE n. 21.538/03, DECIDO pelo cancelamento da inscrição n. 121833710426, em nome de JOÃO ORLANDO D AVILA, em face da suspensão dos seus direitos políticos.

Por fim, publique-se, com subsequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2019.

ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO,

Corregedor Regional Eleitoral.

Atos da Secretaria

Ato de Concessão de Diárias

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 245/2019

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME CARGO/COMISSÃO	E	NÚMERO DE DIÁRIAS	DE	VALOR UNITÁRIO	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
Rafael Gonçalves Nunes, Coordenador de Assuntos Judiciários e Correicionais (CJ2)		4,5		R\$336,00	R\$1.512,00	-R\$186,12	R\$1.325,88
Filipe Medeiros Neves, Assistente I da Seção de Inspeção e Correição (FC1)		4,5		R\$336,00	R\$1.512,00	-R\$186,12	R\$1.325,88
Paulo Sérgio Martins da Fonseca, Assistente III da Seção de Direitos Políticos (FC3)		4,5		R\$336,00	R\$1.512,00	-R\$186,12	R\$1.325,88
TOTAL:					R\$ 4.536,00	-R\$ 558,36	R\$ 3.977,64
DESTINO:			Erechim, Gaurama/RS				
DESLOCAMENTO:			14 a 18-10-2019				
MOTIVO:			Inspeção dos Serviços Cartorários na 3ª, 20ª e 148ª ZE de 14 a 18-10-2019. Proc. n. 0007632-81.2019.6.21.8000				
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul				

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Em 04-10-2019.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,

DIRETOR-GERAL.

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS - ACD N. 246/2019

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	ADICIONAL	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
Gustavo Lotuffo Stradolini, Secretário de Gestão de Pessoas (CJ-3)	1,5	R\$ 420,00	Ida: R\$ 168,00; Retorno: R\$ 168,00	R\$ 966,00	-R\$ 62,04	R\$ 903,96
DESTINO:			Brasília/DF			
DESLOCAMENTO:			08 a 09-10-2019			
MOTIVO:			Participar da Reunião no TSE, dia 09-10-2019, sobre horas suplementares, biometria e alimentação de mesários para as eleições de 2020. Proc.: 0007737-58.2019.6.21.8000.			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul			

¹Pagamento do adicional de deslocamento efetuado considerando o limite estabelecido na Lei n. 13.242/2015 (LDO 2016).

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Em 07-10-2019.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,

DIRETOR-GERAL.

Edital**EDITAL SJ/CORIP/SAINP N. 15/2019**

Torna pública a relação de Processos autuados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no período de 29/09/2019 até 05/10/2019.

Classe	Número	Relator	Data de Autuação	Partes	Tipo de Distribuição
Recurso Eleitoral	48-70.2016.6.21.0012	Des. Eleitoral Gerson Fischmann	02/10/2019	Partido Socialista Brasileiro – PSB de Cristal X Justiça Eleitoral	Automática
Recurso Eleitoral	9-39.2017.6.21.0012	Des. Eleitoral Rafael da Cás Maffini	02/10/2019	Partido Socialista Brasileiro – PSB de Cristal X Justiça Eleitoral	Automática
Recurso Eleitoral	11-74.2019.6.21.0000	Des. André Luiz Planella Villarinho	02/10/2019	Partido Socialista Brasileiro – PSB de Caxias do Sul X Justiça Eleitoral	Por Prevenção
Processo Administrativo	0600785-55.2019.6.21.0000	Desa. Marilene Bonzanini	30/09/2019	Leonardo Figueiredo Albuquerque, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e 163ª Zona Eleitoral - Rio Grande -RS	À Presidente
Recurso Eleitoral	20-81.2014.6.21.0074	Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz	04/10/2019	Partido Socialista Brasileiro – PSB de Alvorada X Justiça Eleitoral	Automática
Recurso Eleitoral	59-12.2018.6.21.0083	Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga	03/10/2019	Partido dos Trabalhadores - PT de Rondonha	Automática
Recurso Eleitoral	56-89.2015.6.21.0074	Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler	04/10/2019	Partido Socialista Brasileiro – PSB de Alvorada X União - Advocacia-Geral da União	Por prevenção
Prestação de Contas	0600790-77.2019.6.21.0000	Des. Eleitoral Gerson Fischmann	04/10/2019	Adilson Rodrigues e Eleição 2018 Adilson Rodrigues Deputado Estadual	Por prevenção

Porto Alegre, 07 de Outubro de 2019.

Valdecir Jorge Lotwinowski,

Seção de Autuação e Informações Processuais

SAINP/CORIP

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral****Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 020/2019 - DETERMINA PROVIDÊNCIAS**

Ação Penal: 46-28.2019.6.21.0002

Protocolo: 8.476/2019

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

ADV.: André Luis dos Santos Barbosa – OAB/RS 90.861

ADV.: Bibiane Fernandes de Avila – OAB/RS 90.861

R.h.

Haja vista manifestação do Ministério Público de fls. 483, dando informação de endereço da testemunha Clodiovir de Oliveira Rodrigues, e-mail da 134ª Zona Eleitoral fl. 485, informando designação de audiência para 24/10/2019 para oitiva de Bruno Ricardo Ongaratto e Pedro Luiz Ongaratto, e juntada do Processo Classe Cartas n. 72-28.2019.6.21.0066, fls. 487/522 com audiência realizada, DETERMINO:

- Aguarde-se pelo Juiz Eleitoral que passará a exercer a titularidade da jurisdição da 002ª Zona Eleitoral no próximo biênio, para a designação de audiência e/ou outras providências quanto a testemunha Clodiovir de Oliveira Rodrigues;

- Publique-se Nota de Expediente dando ciência as partes da audiência aprazada pra 24/10/2019, às 16h10min, na sala de audiências do Juizado da Infância e Juventude, localizada no 4º andar do Fórum de Canoas/RS, para oitiva das testemunhas Bruno Ricardo Ongaratto e Pedro Luiz Ongaratto;

- Realize-se a transcrição da audiência realizada na 066ª Zona Eleitoral de Canoas/RS em 25/09/2019, mídia eletrônica juntada a fl.520; Publique-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2019.

ANTONIO C. A. DO NASCIMENTO E SILVA,
Juiz Eleitoral.

10ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 43/2019 - 10 ZE/RS

A Doutora LILIAN ASTRID RITTER, Juíza Eleitoral da 10ª Zona de Cachoeira do Sul-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua XV de Novembro, 563, em Cachoeira do Sul, encontra-se disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32, caput, e seu § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativa às Prestações de Contas Anuais - Exercício 2017, dos diretórios municipais.

OBJETO: Publicidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, do seguinte partido político:

DEMOCRATAS – DEM de Novo Cabrais/RS;

Responsável: Marta Inês Garske – Presidente

Responsável: Cristian Daniel Garske da Silva - Tesoureiro

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste Edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no DEJERS.

Cachoeira do Sul-RS, 26 de setembro de 2019.

Eu, Leandro Martins Moraes, Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

LILIAN ASTRID RITTER,
Juíza Eleitoral da 10ª ZE.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 45/2019 - 10 ZE/RS

A Doutora LILIAN ASTRID RITTER, Juíza Eleitoral da 010ª Zona de Cachoeira do Sul-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua XV de Novembro, n. 563, em Cachoeira do Sul-RS, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 51 da Resolução TSE n. 23.463/2015, a Prestação de Contas de Campanha de candidatos e dos órgãos partidários municipais das Eleições de 2016.

OBJETO: Publicidade da prestação de contas da seguinte candidata de CACHOEIRA DO SUL:

Número do Processo	Candidato
0000012-29.2019.6.21.0010	LEONOR COSTA MACHADO – VEREADOR - MDB

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá impugnar as contas apresentadas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no DEJERS.

Cachoeira do Sul-RS, 30 de setembro de 2019.

Eu, Leandro Martins Moraes, Chefe de Cartório Eleitoral da 010ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

LILIAN ASTRID RITTER,
Juíza Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 220/2019 - 10 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 36-57.2019.6.21.0010

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Cachoeira do Sul

JUÍZA ELEITORAL: LILIAN ASTRID RITTER

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP DE CACHOEIRA DO SUL (ADV(S) BERNARDO SOUZA SCHWAB-OAB 97102)

RESPONSÁVEL(S) : ANDRÉ MURAD BESSOW, JÚLIO ROBERTO FERREIRA LOPES E CÉSAR GILMAR TROJAHN (ADV(S) BERNARDO SOUZA SCHWAB-OAB 97102)

Vistos.

Em face da regularização da representação processual do responsável Júlio Roberto ferreira Lopes, com a juntada de procuração à fl. 49, determino o levantamento da sua revelia.

Intimem-se por nota de expediente no DEJERS.

Após, determino vista dos autos ao MPE para emissão de Parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Dil.

Cachoeira do Sul, 04 de outubro de 2019

LILIAN ASTRID RITTER
Juíza Eleitoral da 010ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 221/2019 - 10 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 21-88.2019.6.21.0010

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Novo Cabrais

JUÍZA ELEITORAL: LILIAN ASTRID RITTER

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE NOVO CABRAIS (ADV(S) ROSANA MARISA LARA-OAB 46557)

RESPONSÁVEL(S) : ZAURO ELIAS DE ARREAL E LEANDRO SCHULTZ (ADV(S) ROSANA MARISA LARA-OAB 46557)

Vistos.

Em face da juntada de novo Exame das Contas (fls. 113-114) e da solicitação de diligências para manifestação sobre apontamentos, determino a intimação da agremiação partidária e dos responsáveis, na pessoa de seu procurador, por nota de expediente no DEJERS, para manifestação sobre o exame.

Tendo em vista o disposto no art. 35 § 6º da Res. TSE 23.546/2017, determino o prazo razoável de 10 (dez) dias para manifestação.

Consigno que, a ausência de manifestação ou apresentação de documentos implicará preclusão do direito, conforme prescreve o art. 35, §9º, Res.-TSE n. 23.546/2017.

Após, com ou sem manifestação, proceda-se ao parecer conclusivo na forma legal.

Dil.

Cachoeira do Sul, 04 de outubro de 2019

LILIAN ASTRID RITTER

Juíza Eleitoral da 010ª ZE

11ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 259/2019 - 11 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 78-06.2019.6.21.0011

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: São Sebastião do Caí

JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT- BOM PRINCÍPIO/ RS

RESPONSÁVEL(S) : ANDREI DA SILVA E VOLNEI ANTONIO SCHOMMER

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas partidárias anuais do Partido Democrático Trabalhista – PDT – Bom Princípio/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

O partido não apresentou as contas no prazo legal, conforme estabelece a Lei 9.096/95, em seu artigo 32. Devidamente notificados para apresentar as contas nos termos do artigo 30, I, da Resolução TSE nº 23.546/17, (fl. 06/07/11), o presidente e o tesoureiro do partido no ano de 2018 protocolaram em cartório declaração afirmando que o partido não realizou movimentação financeira no referido período e que não possui CNPJ (fl.13). A unidade técnica se manifestou afirmando que tal declaração não satisfaz as exigências do art. 28, § 3º, I da Resolução TSE nº 23.546/17 (fl.15).

Sobreveio certidão informando a inexistência de extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Comunicado aos Diretórios Nacional e Estadual a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, com o registro no Sistema de Informações de Contas - SICO.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 21-22).

É o breve relatório.

DECIDO.

Na análise técnica das contas devem ser observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE 23.546/2017.

Nesse sentido, o artigo 28, inciso I, Resolução 23.546/2017, determina ao partido político a obrigatoriedade de prestar contas de sua movimentação financeira junto à Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, verifico que o órgão partidário, do Partido Democrático Trabalhista – PDT do Município de Bom Princípio, não apresentou prestação de contas no prazo previsto no caput do artigo 28 da Resolução supracitada.

Diante do exposto, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT do Município de Bom Princípio/RS, com fundamento nos artigos 46, inciso IV, alínea "a" e 48, caput, da Resolução TSE n. 23.546/2017, mantendo a suspensão do repasse do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Sebastião do Caí, 04 de outubro de 2019

CAROLINA ERTEL WEIRICH

Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 260/2019 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 77-21.2019.6.21.0011

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: São Sebastião do Caí

JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -PTB -SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/ RS

RESPONSÁVEL(S) : GELSON SCHAEFFER E CASSIANI SCHAFFER VARGAS

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas partidárias anuais do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – São Sebastião do Caí/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

O partido não apresentou as contas no prazo legal, conforme estabelece a Lei 9.096/95, em seu artigo 32. Devidamente notificados para apresentar as contas nos termos do artigo 30, I, da Resolução TSE nº 23.546/17, (fl. 04-05), o presidente do partido no ano de 2018 manifestou-se alegando que não mais exerce a função e não encontra-se atualmente filiado ao partido, argumento esse, que não o exime da responsabilidade de prestar contas do exercício financeiro em questão.

Sobreveio certidão informando a inexistência de extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Comunicado aos Diretórios Nacional e Estadual a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, com o registro no Sistema de Informações de Contas - SICO.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 17).

É o breve relatório.

DECIDO.

Na análise técnica das contas devem ser observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE 23.546/2017.

Nesse sentido, o artigo 28, inciso I, Resolução 23.546/2017, determina ao partido político a obrigatoriedade de prestar contas de sua movimentação financeira junto à Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, verifico que o órgão partidário, do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB do Município de São Sebastião do Caí, não apresentou prestação de contas no prazo previsto no caput do artigo 28 da Resolução supracitada.

Diante do exposto, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – São Sebastião do Caí/RS, com fundamento nos artigos 46, inciso IV, alínea "a" e 48, caput, da Resolução TSE n. 23.546/2017, mantendo a suspensão do repasse do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Sebastião do Caí, 04 de outubro de 2019

CAROLINA ERTEL WEIRICH

Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 261/2019 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 50-38.2019.6.21.0011

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Bom Princípio

JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE BOM PRINCÍPIO- RS (ADV(S) ANDRÉ EDUARDO BONATTO-OAB 70287)

RESPONSÁVEL(S) : EDGAR DARIO MULLER E ANDRE RAUL PERSCH (ADV(S) ANDRÉ EDUARDO BONATTO-OAB 70287)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Bom Princípio/RS, referente à movimentação financeira correspondente ao exercício financeiro de 2018. Juntadas informações dos membros do Diretório Municipal, bem como pela inexistência de impugnação ao Balanço Patrimonial.

Sobreveio Relatório Conclusivo de Exame pela aprovação das contas (fls. 71). Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 73).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar contas partidárias oferecidas pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Bom Princípio/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

Registro que, após intimação (fl. 57), a prestação de contas apresentada pelo partido foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.546/2017, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a plena regularidade destas, estando atendidas, portanto, todas as exigências da legislação eleitoral.

Nos termos do art. 46, I, da Resolução 23.546/2017, estando regulares as contas, cabe sua aprovação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO APROVADAS AS CONTAS APRESENTADAS pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Bom Princípio/RS, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, ante os fundamentos declinados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se com baixa.

São Sebastião do Caí, 04 de outubro de 2019

CAROLINA ERTEL WEIRICH

Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 262/2019 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 40-91.2019.6.21.0011

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: São Sebastião do Caí

JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO- PSDB DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ- RS (ADV(S) MARCELO FROZI SOARES-OAB 68249)

RESPONSÁVEL(S) : ELSON LOPES E RICARDO LUIS WALKER (ADV(S) MARCELO FROZI SOARES-OAB 68249)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do diretório municipal do Partido Social Democrático Brasileiro – PSDB de São Sebastião do Caí/RS, referente à movimentação financeira correspondente ao exercício financeiro de 2018. Juntadas informações dos membros do Diretório Municipal, bem como pela inexistência de impugnação ao Balanço Patrimonial.

Sobreveio Relatório Conclusivo de Exame pela aprovação das contas (fls. 77) e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas (fls. 79).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar contas partidárias oferecidas pelo Partido Social Democrático Brasileiro – PSDB de São Sebastião do Caí/RS, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Registro que a prestação de contas apresentada pelo partido foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.546/2017, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se impropriedade em relação a doações que constavam no extrato bancário divergindo do demonstrativo de receitas do partido. O partido se manifestou esclarecendo o ocorrido e, somando-se a isso, pode-se observar a origem do recurso e que o mesmo não é oriundo de fonte vedada, não comprometendo a veracidade das contas, estando atendidas, portanto, as exigências da legislação eleitoral.

Nos termos do art. 46, II, da Resolução 23.546/2017, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, cabe a aprovação com ressalvas.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS APRESENTADAS pelo Partido Social Democrático Brasileiro – PSDB de São Sebastião do Caí/RS relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, ante os fundamentos declinados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se com baixa.

São Sebastião do Caí, 04 de outubro de 2019

CAROLINA ERTEL WEIRICH

Juiz Eleitoral da 011ª ZE

25ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 110/2019 - 25 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PET - 28-69.2018.6.21.0025

REQUERIMENTO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Jaguarão

JUIZ ELEITORAL: BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP (ADV(S) ELIANE RODRIGUES DA SILVA SCHRANCK-OAB 44189)

RESPONSÁVEL(S) : ALINE GARCIA MARQUES, ANIBAL RIBAS E CARLOS TREPTON MARQUES (ADV(S) ELIANE RODRIGUES DA SILVA SCHRANCK-OAB 44189), RODRIGO GONZALES ASTURIAN, ALEXANDRO PERES RODRIGUES E PEDRO RIBEIRO

Vistos.

Ciente.

Tendo em vista o teor do parecer conclusivo, observo que há um valor de R\$ 1.000,00 que está sendo parcelado pelo partido, relativo ao Fundo Partidário recebido em 2016.

Outrossim, há receitas apontadas no exame das contas e parecer conclusivo, no valor de R\$ 2.657,00 cuja origem não foi identificada.

Portanto, determino que o partido recolha ao erário do total de recursos não identificados no Processo PET 28-69.2018.6.21.0025, no valor de R\$ 2.657,00 nos termos do art. 59, § 2º da Resolução TSE 23.464/2015, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), atualizado monetariamente desde a ocorrência do fato gerador até o momento do recolhimento, na forma art. 60, § 1º da citada Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o órgão municipal encontra-se atualmente impedido de receber quotas do fundo Partidário desde 2018, desnecessária a intimação do órgão estadual para informar se há repasses disponíveis para o desconto de valores.

No caso de inadimplemento do recolhimento, determino a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, até o devido esclarecimento, a ser analisado pela Justiça Eleitoral, da origem dos recursos não identificados, nos termos do art. 47, II da Res TSE 23.464/2015.

Sendo assim, antes da regularização das contas do exercício de 2016, faz-se necessário, além do recolhimento ao erário do total de recursos não identificados no Processo PET 28-69.2018.6.21.0025, a quitação do parcelamento do valor de R\$ 1.000,00 anteriormente concedido na PC 29-88.2017.21.0025.

Desta forma, determino a intimação do partido e responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem também a comprovação do recolhimento do montante parcelado no processo PC 29-88.2017.21.0025, sob pena de impossibilidade de regularização das contas.

Diligências legais.

Jaguarão, 04 de outubro de 2019

BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 025ª ZE

28ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 151/2019 - 28 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 26-56.2019.6.21.0028

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Multiterno

JUIZ ELEITORAL: GERSON LIRA

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP (ADV(S) CLEBER ORO-OAB 85613)

RESPONSÁVEL(S) : ADELAR BIFFI E LEILA CRISTINA GIRARDELLO GONZATTO (ADV(S) CLEBER ORO-OAB 85613)

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas partidárias apresentadas pelo Progressistas - PP do município de Muliterno, por intermédio de advogado constituído nos autos, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95.

As contas foram apresentadas intempestivamente, em 02 de maio de 2019.

Determinada a vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral; a publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por meio de edital no DEJERS; e análise preliminar das contas, conforme despacho de fl. 55.

Após vista, o Ministério Público Eleitoral declarou estar ciente dos documentos apresentados pelo partido, promoção de fl. 57.

Certificado o transcurso do prazo sem impugnações à prestação de contas, fl. 60.

A partir dos documentos juntados, a unidade técnica realizou o exame das contas e expediu o relatório de fls. 63-64. O procurador do partido foi intimado para responder à diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, fls. 68-70, sendo que deixou de se manifestar, fl. 71.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, fls. 72-73.

Foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas, parecer de fl. 78.

Foi determinada a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentassem defesa, no prazo de 15 dias, quanto às irregularidades apontadas no parecer conclusivo da unidade técnica e no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, fl. 81.

Devidamente intimados, fls. 82-83, transcorreu o prazo sem que o órgão partidário e seus responsáveis apresentassem defesa, fl. 84.

Encerrada a instrução, o partido e os responsáveis foram intimados a apresentar alegações finais, sendo que permaneceram silentes, fls. 86-90.

Foram os autos com vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, de modo que o *parquet* reiterou o parecer lançado a fl. 78 e opinou pela desaprovação das contas, parecer de fl. 92.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas foram apresentadas intempestivamente pelo partido, em desconformidade com o disposto no art. 32 da Lei 9.096/95.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo de fls. 72-73, apontou confusão na utilização das contas de campanha e de outros recursos, conforme transcrito abaixo:

"1) Conforme exigido no art. 6º da Resolução TSE n. 23.546/2017, os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º da citada resolução e dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do mesmo artigo. Ocorre que, pela análise dos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, foram observados ingressos de recursos financeiros, na conta n. 079332, agência 4390, Banco 1 – Banco do Brasil (conta "doações para campanha"), no total de R\$ 1.000,00 (cinco depósitos de R\$ 200,00 cada); e débito no valor de R\$ 1.000,00, em 28/06/2018. Tais valores, declarados na presente prestação de contas anual, não se tratam de arrecadação e despesas de campanha, mas, sim, de movimentação de recursos para manutenção ordinária do partido.

Assim, **verifica-se confusão na utilização das contas de campanha e de outros recursos**. A referida irregularidade já fora objeto de diligência em prestação de contas anteriores (PC 41-93.2017.6.21.0028 e PC 66-72.2018.6.21.0028). Ressalta-se que a totalidade dos depósitos se encontram identificados pelo número do CPF e que não há indícios de recebimento de recursos de fonte vedada.

A proporção da referida irregularidade representa 76,92% do total da movimentação financeira do exercício." (grifos meus)

No caso em tela, verificou-se que, no exercício de 2018, a conta específica de campanha foi utilizada para movimentação de recursos destinados à manutenção ordinária do partido. Conforme exigido no art. 6º da Resolução TSE n. 23.546/2017, os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º da citada resolução e dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do mesmo artigo. O Progressistas - PP do município de Muliterno reiteradamente incorre em irregularidade, devido à confusão na utilização das contas de campanha e de outros recursos.

Portanto, as contas devem ser desaprovadas.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas relativas ao exercício de 2018 do Progressistas - PP do município de Muliterno, com fulcro no art. 46, inc. III, "a", da Res. TSE n. 23.546/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Lagoa Vermelha, 04 de outubro de 2019

GERSON LIRA
Juiz Eleitoral da 028ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 152/2019 - 28 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 31-78.2019.6.21.0028

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Lagoa Vermelha

JUIZ ELEITORAL: GERSON LIRA

PARTIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Adv(s) DIRLEI TEREZINHA RANGHETTI-OAB 66.377 e LUCÉLIA VIEIRA RIBEIRO-OAB 76044) RESPONSÁVEIS: OSCAR MENNA BARRETO GRAU e ANTÔNIO OZÓRIO MENDES (Adv(s) DIRLEI TEREZINHA RANGHETTI-OAB 66.377 e LUCÉLIA VIEIRA RIBEIRO-OAB 76044)

Vistos.

Retifique-se a atuação, de modo a incluir as advogadas do Diretório Municipal e dos responsáveis. Ainda, retire-se o termo "omissão" e inclua-se "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos".

Ciente da informação de fl. 27. A agremiação partidária da esfera municipal, por não estar vigente, não possui legitimidade para apresentar as contas.

Assim, determino seja encaminhada carta de intimação, com aviso de recebimento ao Diretório Estadual para que, assim querendo, ratifique as referidas contas apresentadas e junte procuração do Diretório Estadual e de seus dirigentes (presidente e tesoureiro), no prazo de 15 dias, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Saliento que, como o Cartório Eleitoral da 28ª ZE/RS não está utilizando o Processo Judicial Eletrônico - PJE, a petição pode ser encaminhada por meio do Sistema de Petição Eletrônica, regulado pela Lei n. 11.419/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial) e pela Resolução TRE-RS n. 291/2017.

Ainda, expeça-se nota de expediente para que os responsáveis do partido em âmbito municipal tomem ciência do despacho proferido.

Diligências Legais.

Lagoa Vermelha, 04 de outubro de 2019

GERSON LIRA

Juiz Eleitoral da 028ª ZE

33ª Zona Eleitoral**Termo de Eliminação de Documentos****TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2019, a 33ªZE, de acordo com o Edital de Eliminação nº 14/2019, publicado no DEJERS – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, de 31/07/2019, procedeu à eliminação dos documentos judiciais e administrativos referidos na respectiva Listagem de Eliminação de Documentos. Lisiane Marques Pires Sasso, Juíza Eleitoral da 33ªZE.

40ª Zona Eleitoral**Termo de Eliminação de Documentos****TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2019, a 40ª Zona Eleitoral, de acordo com o Edital de Eliminação de Documentos n. 01, publicado no DEJERS – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, de 13/06/2019, procedeu à eliminação dos documentos judiciais e administrativos referidos na respectiva Listagem de Eliminação de Documentos.

Santa Cruz do Sul, 04 de outubro de 2019.

MÁRCIA INÊS DOEBBER WRASSE

Juíza Eleitoral

45ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 268/2019 - 45 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 34-79.2019.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Eugênio de Castro

JUÍZA ELEITORAL: MARTA MARTINS MOREIRA

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) JOÃO ANTONIO MOTKE-OAB 61225)

RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA RIBAS E LOURDES LEMOS TEIXEIRA (ADV(S) JOÃO ANTONIO MOTKE-OAB 61225), GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS E WILSON VALÉRIO DA ROSA LOPES

Visto.

Intimem-se o órgão partidário e os agentes responsáveis para que complementem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Diligências legais.

Santo Ângelo, 04 de outubro de 2019

MARTA MARTINS MOREIRA
Juíza Eleitoral da 045ª ZE

49ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 59/2019

A Doutora JULIANA NEVES CAPIOTTI, Juíza Eleitoral da 49ª Zona de São Gabriel-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Maurício Cardoso, 366, centro, em São Gabriel, se encontram disponíveis, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, as Declarações de ausência de movimentação de recursos - Exercício 2018, de partidos políticos.

OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, dos seguintes partidos políticos:

Progressistas - PP - de São Gabriel-RS

Presidente: João Bento Pereira

Tesoureiro: Valdir Von Dentzsch

Republicanos - de São Gabriel-RS

Presidente: Angela Maria Viedo Mello

Tesoureiro: Nei Pacheco Mello

PRAZO: No prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital, qualquer interessado poderá apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

São Gabriel, 07 de outubro de 2019.

Eu, Carla Correa Lima, Chefe do Cartório da 49ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA NEVES CAPIOTTI,

Juíza Eleitoral da 049ª ZE.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 147/2019 - 49 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 19-98.2019.6.21.0049

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: São Gabriel

JUÍZA ELEITORAL: JULIANA NEVES CAPIOTTI

PARTIDO(S) : PARTIDO VERDE - PV - SÃO GABRIEL/RS (ADV(S) JOÃO ABEL MARTINS LOPES-OAB/RS 50180)

RESPONSÁVEL(S) : JOAO ABEL MARTINS LOPES E REINALDO DA SILVEIRA RODRIGUES (ADV(S) JOÃO ABEL MARTINS LOPES - OAB/RS 50180), VIVIANE D'AVILA APOLLINARIO

Às partes.

Vistos.

Verificado que, pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual (fls. 27/28), sob pena de revelia, a responsável VIVIANE D'AVILA APOLLINARIO não constituiu advogado nos autos, decreto-lhe a revelia.

Intimem-se.

São Gabriel, 07 de outubro de 2019

JULIANA NEVES CAPIOTTI

Juíza Eleitoral da 049ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 148/2019 - 49 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 20-83.2019.6.21.0049

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: São Gabriel

JUÍZA ELEITORAL: JULIANA NEVES CAPIOTTI

PARTIDO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - SÃO GABRIEL/RS (ADV(S) LUANA GONÇALVES BARCELLOS - OAB/RS 107632 E MARCEL DE SIMÃO OLIVEIRA - OAB/RS 106835)

RESPONSÁVEL(S) : PAULO SERGIO DOS SANTOS RAEDER E ANDERSON DE CAMARGO MARQUES (ADV(S) LUANA GONÇALVES BARCELLOS - OAB/RS 107632 E MARCEL DE SIMÃO OLIVEIRA - OAB/RS 106835)

Às partes

Visto.

Intime-se o Partido CIDADANIA (antigo PPS), de São Gabriel/RS, para que apresente suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2018, na forma dos art. 28 e 29, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme requerido pelo MPE (fl. 22v).

Apresentadas as contas conforme determinado retro, proceda-se à análise técnica.

Caso contrário, dê-se nova vista ao MPE.

São Gabriel, 07 de outubro de 2019

JULIANA NEVES CAPIOTTI

Juíza Eleitoral da 049ª ZE

50ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 36/2019**

A Excelentíssima Senhora Doutora Carla Cristina Ortnau Cirio e Santos, MM. Juíza Eleitoral desta Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Ramiro Barcelos, nº 403, Prédio 02, São Jerônimo/RS, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 45, inc I da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, da Comissão Provisória e/ou diretório municipal, conforme abaixo.

OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação de recursos do seguinte partido político:

- Partido da República – PR – São Jerônimo - exercício 2018.

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, a apresentação de impugnação que deve ser realizada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de SÃO JERÔNIMO, ao 07 dias do mês de outubro do ano de 2019. Eu, Luciano França de Britto, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral,

Carla Cristina Ortnau Cirio e Santos,

Juíza Eleitoral da 50ª Zona.

57ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 189/2019 - 57 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 28-36.2019.6.21.0057

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Barra do Quaraí

JUIZ ELEITORAL: CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DA BARRA DO QUARAÍ (ADV(S) CLAUDIA MARIA PRESTES PEREIRA-OAB 26621)

RESPONSÁVEL(S) : RAFAEL DOS SANTOS FIALHO (PRESIDENTE) E FRANCO JONAS DA ROSA (TESOUREIRO)

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro do Município da Barra do Quaraí, referente ao Exercício Financeiro de 2018.

A Informação n. 020/2019 (fl. 02) deu conta da omissão da prestação de contas do referido Partido. Em cumprimento ao despacho de fl. 02, procedeu-se à notificação do Partido e dos representantes (fl. 05/06).

No dia 19/07/2019, o Partido apresentou a Prestação de Contas (fls. 11-34).

Emitido Exame Preliminar pela Unidade Técnica, esta solicitou a apresentação de documentos ausentes (fls. 36-36v), pedido despachado pelo juízo eleitoral (fl. 37).

No Exame da Prestação de Contas (fls. 41/42), inobstante a ausência de alguns documentos, a unidade técnica sugeriu a aprovação com ressalvas das contas, entendimento seguido pelo Ministério Público Eleitoral em parecer (fl.44).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da apreciação das contas partidárias anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2018, apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro do Município da Barra do Quaraí.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, conforme as suas esferas de competência. A Resolução TSE nº 23.464/15 determina em seus artigos 2º e 28, I, a obrigatoriedade dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, de prestarem contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Inobstante o Partido não ter acostado os extratos bancários do período sob análise, tal documentação consta do SPCA, conforme atestou o exame técnico de contas.

O Partido Socialista Brasileiro possui conta bancária registrada no sistema de prestação de contas eleitorais: agência 430, conta corrente: 612205802, com data de abertura em 05/06/2014. Houve apenas uma transferência bancária no valor de R\$ 150,00, para saldar tarifas bancárias, ou seja, na realidade não houve movimentação de recursos.

Com fulcro na documentação apresentada pela agremiação e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observa-se conformidade na movimentação financeira dos extratos bancários do partido político.

À luz do exposto, imperioso concluir que a prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro da Barra do Quaraí está aprovada, com as ressalvas dos documentos ausentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a ausência de irregularidades que comprometam a integralidade das contas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DA BARRA DO QUARAÍ/RS, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ante os fundamentos declinados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral.

Proceda o Cartório com os lançamentos nos Sistemas Eleitorais Pertinentes – SICO.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Uruguaiana, 06 de outubro de 2019

CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO

Juiz Eleitoral da 057ª ZE

59ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 16/2019

PRAZO: 03 (três) dias.

A Excelentíssima Senhora Juliana Lima de Azevedo, MM. Juíza Eleitoral desta 59ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Cel. Mário Antunes da Veiga, 202 – sala 201 –, em Viamão, tramita o processo PC N°31-82.2019.6.21.0059, referente à prestação de contas partidárias exercício - 2018, do PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE de Viamão/RS.

OBJETO: Intimar o Presidente responsável do Diretório Municipal de Viamão, do Partido acima identificado, Sr. GUILHERME ROCHA DA SILVA, nascido em 04/12/1985 em Porto Alegre/RS, RG 1066354083 SJS/RS, inscrição eleitoral nº 088762210442, com endereço à Rua Alcebíades Azeredo dos Santos, nº1520 – Fiuza - Viamão, a apresentar em Cartório, no prazo de 03 (três) dias, a Prestação de Contas Partidárias referente ao exercício de 2018, do Diretório Municipal de Viamão, do PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, conforme determina a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 30, inciso I, letra “a”, sob pena de serem julgadas não prestadas, devendo ainda constituir advogado para representá-lo nos autos, sob pena de ser declarado revel no processo.

PRAZO: 03 (três) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

Viamão, de outubro de 2019.

Eu, Carla Nunes Santos, Chefe do Cartório da 059ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 017/2019

A Excelentíssima Senhora, Juliana Lima de Azevedo, MM. Juíza Eleitoral desta 59ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Cel. Mário Antunes da Veiga, 202 – sala 201 –, em Viamão, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativos às Prestações de Contas Anuais - Exercício 2018, dos diretórios municipais.

OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação de recursos dos seguintes partidos políticos:

PARTIDO VERDE - PV

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, é facultado a qualquer interessado apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira, ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Viamão-RS, 04 de outubro de 2019.

Eu, Carla Nunes Santos, Chefe de Cartório da 59ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Juíza Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 064/2019 - 59 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 14-46.2019.6.21.0059

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Viamão

JUIZA ELEITORAL: JULIANA LIMA DE AZEVEDO

PARTIDO(S) : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - VIAMÃO (ADV(S) CARLA MOSCON HENRIQUE RAYMUNDO-OAB 33106)

RESPONSÁVEL(S) : MILTON INACIO CORDEIRO E MOACIR SILVA DE SOUZA JUNIOR (ADV(S) CARLA MOSCON HENRIQUE RAYMUNDO-OAB 33106)

Vistos.

Tendo em conta o Parecer Conclusivo, INTIME-SE o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, conforme determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Viamão, 04 de outubro de 2019

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Juíza Eleitoral da 059ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 065/2019 - 59 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 30-97.2019.6.21.0059

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - OMISSO

PROCEDÊNCIA: Viamão

JUÍZA ELEITORAL: JULIANA LIMA DE AZEVEDO

PARTIDO(S) : PODEMOS - PODE DE VIAMÃO

RESPONSÁVEL(S) : IZAMARA ZATTA - PRESIDENTE E MARCUS VINICIUS DE MIRANDA SOARES - TESOUREIRO

Vistos,

Tendo em conta a ausência de manifestação da presidente e do tesoureiro, após esgotadas todas as formas de intimação, decreto a revelia das partes responsáveis pelo partido.

Prossiga-se o feito com a oitiva do MPE, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 30, inciso IV, letra "c".

Viamão, 04 de outubro de 2019

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Juíza Eleitoral da 059ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 066/2019 - 59 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 25-75.2019.6.21.0059

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - OMISSO

PROCEDÊNCIA: Viamão

JUÍZA ELEITORAL: JULIANA LIMA DE AZEVEDO

PARTIDO(S) : PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - VIAMÃO

RESPONSÁVEL(S) : WAMBERT GOMES DI LORENZO - PRESIDENTE DIR. ESTADUAL, ANTONIO HENRIQUE ANTUNES BERTOLIN - TESOUREIRO DIR. ESTADUAL, MAGNO ADEMIR MARTINS CASTRO E GILMARA RITA OLIVEIRA CASTRO - TESOUREIRA

Vistos,

Frustradas as intimações do Sr. ANTÔNIO HENRIQUE ANTUNES BERTOLIN, e do Sr. WAMBERT GOMES DI LORENZO, respectivos presidente e tesoureiro do Diretório Estadual/RS do PROS, conforme informação de folhas 15 e 16, expeça-se Carta Precatória à Zona Coordenadora de Porto Alegre para proceder na intimação de ambos, por meio de Oficial de Justiça, inclusive para constituírem advogado para representa-los, sob pena de serem declarados revéis nos autos.

Viamão, 04 de outubro de 2019

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Juíza Eleitoral da 059ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 067/2019 - 59 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 32-67.2019.6.21.0059

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - OMISSO

PROCEDÊNCIA: Viamão

JUÍZA ELEITORAL: JULIANA LIMA DE AZEVEDO

PARTIDO(S) : PARTIDO LIBERAL - PL - VIAMÃO

RESPONSÁVEL(S) : ALVAREZ COSTA DA SILVEIRA, RUDINEI DA SILVA MARTINS - TESOUREIRO, GIOVANI CHERINI - PRES. DIRET. ESTADUAL E LUIZ ROBERTO DALPIAZ RECH - TESOUREIRO DIR. ESTADUAL

Vistos,

Frustrada a intimação do Sr. LUIZ ROBERTO DALPIAZ RECH, tesoureiro do Diretório estadual/RS do PL, conforme informação de folha 24, expeça-se Carta Precatória à Zona Coordenadora de Porto Alegre para proceder na intimação, por meio de Oficial de Justiça, inclusive para constituir advogado para representa-lo, sob pena de ser declarado revel nos autos.

Viamão, 04 de outubro de 2019

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Juíza Eleitoral da 059ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 068/2019 - 59 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 33-52.2019.6.21.0059

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - OMISSO

PROCEDÊNCIA: Viamão

JUÍZA ELEITORAL: JULIANA LIMA DE AZEVEDO

PARTIDO(S) : MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - VIAMÃO

RESPONSÁVEL(S) : JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA E AUGUSTO FURTUNATO BOTTEZELI GIRAUDO

Vistos,

Tendo em conta a ausência de manifestação do presidente e do tesoureiro, após regularmente intimados, decreto a revelia das partes responsáveis pelo partido.

Prossiga-se o feito com a oitiva do MPE, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 30, inciso IV, letra "c".

Viamão, 04 de outubro de 2019

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

Juíza Eleitoral da 059ª ZE

67ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 069/2019 - 67 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 14-22.2019.6.21.0067

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Encantado

JUIZ ELEITORAL: CLÓVIS FRANK KELLERMANN JUNIOR

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ENCANTADO-RS (ADV(S) VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE-OAB 52833)

RESPONSÁVEL(S) : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E ALESSANDRA DA CUNHA PARECY (ADV(S) VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE-OAB 52833)

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do município de ENCANTADO/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

O órgão partidário apresentou duas contas partidárias, colacionando documentos pertinentes, conforme previsto na legislação, dentro do prazo estipulado.

Publicado edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS - DEJERS, nos termos do art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, transcorreu o prazo legal sem impugnação à prestação de contas apresentada, conforme se denota dos autos.

Posteriormente, emitida Manifestação pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidárias, houve apontamento de irregularidades.

Aberta vista dos autos aos interessados, o prazo legal transcorreu sem manifestação dos interessados.

Em parecer conclusivo, a responsável pelo exame técnico opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como devolução dos valores arrecadados e aplicados irregularmente..

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Os partidos políticos devem observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei nº 9.096/95, que regula a criação, manutenção e funcionamento das organizações partidárias, bem como ao que dispõem as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE nº 23.546/2017, que disciplina a prestação de contas.

Outrossim, a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme as suas esferas de competência. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.546/2017 determina, em seu art. 28, inc. I, a obrigatoriedade dos Partidos Políticos, por seus órgãos municipais, prestarem contas referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 32, caput).

No caso em tela, cuida-se de apreciar a prestação de contas da movimentação de recursos arrecadados pelo PSB de Encantado/RS, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Verifica-se, inicialmente, que a prestação de contas anual foi apresentada tempestivamente pelo Partido Socialista Brasileiro, em 30/04/2018.

Por outro lado, quanto ao mérito constata-se que o órgão partidário municipal recebeu recursos (R\$ 50,00) do Fundo Partidário durante o exercício de 2018, conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, porém, contrariamente ao que está estabelecido na legislação que regula a matéria, o Partido prestador de contas não abriu conta bancária específica para que esse dinheiro ingressasse na sua contabilidade, nos termos do art. 6º, I, da Res. 23.546/2017.

Nesta senda, essa irregularidade, por si só, é suficiente a dar ensejo ao recolhimento do valor de R\$50,00 ao Tesouro Nacional.

Além disso, outra irregularidade apurada está relacionada à informação de arrecadação de R\$250,00 para fins de campanha eleitoral, oriundos de pessoas físicas.

Instado a se manifestar acerca da origem do valor e a aplicação desse recurso, o Partido mais uma vez ficou inerte.

Destarte, sem se saber a efetiva origem da quantia de R\$ 250,00, a omissão do partido em esclarecer seu emprego, bem como a informação genérica (prestada pelo Partido) de que esse valor foi utilizado para fins de campanha eleitoral, fazem este magistrado concluir pela irregularidade da arrecadação e aplicação do recurso de R\$ 250,00.

Cabe frisar, ainda, que na época oportuna de prestação de contas de campanha eleitoral esse partido informou não ter tido gastos com campanha.

Por fim, anote-se que esse recurso não teve trânsito por conta bancária do Partido.

Dessa forma, não há outra conclusão a se chegar se não pela irregularidade dos recursos arrecadados, no total de R\$300,00, acarretando a obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional.

Não recolhido o valor ao Tesouro Nacional, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, em conformidade com o art. 47, II, da Res. 23.546/2017.

Assim, diante das graves irregularidades apuradas nos autos da Prestação de Contas, bem como perante o fato de o Partido não ter se desincumbido do seu ônus de comprovar a regularidade dos recursos e da respectiva aplicação, conclui-se pela desaprovação das contas.

Ante o exposto, julgo (1) DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do município de ENCANTADO/RS, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no artigo 46, inciso III, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim como a (2) condenar o Partido a recolher ao Tesouro Nacional a importância R\$ 300,00, atualizada monetariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do Órgão Partidário no CADIN.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Encantado, 01 de outubro de 2019

CLÓVIS FRANK KELLERMANN JUNIOR

Juiz Eleitoral da 067ª ZE

83ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 174/2019 - 83 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 31-10.2019.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Rondinha

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) MARIANA FASOLIN-OAB 81508)

RESPONSÁVEL(S) : CLÓVIS ALBERTO GELAIN, JAIRO FERNANDO DA TRINDADE E RAMON GASPARETTO (ADV(S) MARIANA FASOLIN-OAB 81508)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Rondinha/RS, relativas ao exercício de 2018, apresentada sob a forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

A Agremiação apresentou, em 05/07/2019, petição mencionando ausência de movimentação financeira no exercício financeiro de 2018, porém apresentando em anexo a prestação de contas eleitorais referente às Eleições Gerais de 2018 (fls. 02/05).

O Partido foi intimado para esclarecimentos e juntada dos documentos corretos.

A declaração de ausência de movimentação de recursos foi protocolada em 26/07/2019, mas juntada aos autos, em 05/08/2019, quando estes foram devolvidos pela procuradora juntamente com os esclarecimentos referentes à petição inicial (fls. 10/14).

Em 12/08/2019, foi publicado o edital n. 18/2019, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, e, na mesma data, o Ministério Público Eleitoral recebeu cópia do mesmo. Não houve impugnações.

Foi certificado (fl. 34) que não houve movimentação bancária ou recebimento de doações, nem indícios de recebimento de cotas do Fundo Partidário ou transferências intrapartidárias no período da presente prestação de contas.

Realizada a análise técnica, não foi apontada irregularidade, tendo, o examinador, se manifestado pela aprovação das contas (fl. 35).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (fl. 37).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A prestação de contas é regular, uma vez que foi formalizada pela declaração de ausência de movimentação de recursos, com assinaturas do presidente e do tesoureiro da agremiação partidária, nos moldes do art. 28, §3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Em suas manifestações, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral emitiram parecer favorável à aprovação das contas.

Considerando a ausência de movimentação financeira, a inexistência de impugnação ao edital supramencionado, bem como as manifestações favoráveis à aprovação das contas emitidas pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário é imperativo, nos moldes do art. 45, VIII, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

III – DISPOSITIVO.

Isso posto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Rondinha/RS, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas do exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda o Cartório Eleitoral com os devidos registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Sarandi, 06 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 175/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 22-48.2019.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB) SARANDI (ADV(S) LETICIA BRANCHER-OAB 80818)

RESPONSÁVEL(S) : VLADIMIR MAIER E DAIANE GETSCH CARPENEDO (ADV(S) LETICIA BRANCHER-OAB 80818)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Sarandi/RS, relativas ao exercício de 2017, apresentada sob a forma de declaração de ausência de movimentação de recursos.

As contas foram prestadas, intempestivamente, através de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015 (fls. 02/04).

Verificada a irregularidade da representação dos Responsáveis, estes foram intimados para apresentarem procuração constituindo advogado, no prazo de 05 dias, sob pena de revelia. O Partido juntou as procurações às fls. 13/14.

Em 22/07/2019, foi publicado o edital n. 16/2019, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, e, em 26/07/2019, o Ministério Público Eleitoral recebeu cópia do mesmo. Não houve impugnações.

Foi certificado (fl. 22) que não houve movimentação bancária ou recebimento de doações, nem indícios de recebimento de cotas do Fundo Partidário ou transferências intrapartidárias no período da presente prestação de contas.

Realizada a análise técnica, não foi apontada irregularidade, tendo, o examinador, se manifestado pela aprovação das contas (fl. 23).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (fl. 25).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A prestação de contas é regular, uma vez que foi formalizada - ainda que de forma intempestiva - pela declaração de ausência de movimentação de recursos, com assinaturas do presidente e do tesoureiro da agremiação partidária, nos moldes do art. 28, §3º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Em suas manifestações, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral emitiram parecer favorável à aprovação das contas.

Considerando a ausência de movimentação financeira, a inexistência de impugnação ao edital supramencionado, bem como as manifestações favoráveis à aprovação das contas emitidas pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário é imperativo, nos moldes do art. 45, VIII, a, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

III – DISPOSITIVO.

Isso posto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Sarandi/RS, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas do exercício de 2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda o Cartório Eleitoral com os devidos registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquite-se.

Sarandi, 06 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 176/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 11-19.2019.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Barra Funda

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL - PP - BARRA FUNDA (ADV(S) JAQUELI DA SILVEIRA-OAB 86539)

RESPONSÁVEL(S) : RICARDO MILANI E PAULO CESAR ALIEVI (ADV(S) JAQUELI DA SILVEIRA-OAB 86539)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais do Diretório Municipal do Progressistas (PP) de Barra Funda/RS, relativas ao exercício de 2018, apresentada sob a forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 02/04).

Em 06/06/2019, foi publicado o edital n. 11/2019, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Porém, por conter o município equivocado, foi expedido o edital 14/2019 com as informações corretas, sendo publicado em 11/07/2019, e, entregue cópia ao Ministério Público Eleitoral em 26/07/2019. Não houve impugnações.

Foi certificado (fl. 16) que não houve movimentação bancária ou recebimento de doações, nem indícios de recebimento de cotas do Fundo Partidário ou transferências intrapartidárias no período da presente prestação de contas.

Realizada a análise técnica, não foi apontada irregularidade, tendo, o examinador, se manifestado pela aprovação das contas (fl. 17).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (fl. 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A prestação de contas é regular, uma vez que foi formalizada pela declaração de ausência de movimentação de recursos, com assinaturas do presidente e do tesoureiro da agremiação partidária, nos moldes do art. 28, §3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Em suas manifestações, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral emitiram parecer favorável à aprovação das contas.

Considerando a ausência de movimentação financeira, a inexistência de impugnação ao edital supramencionado, bem como as manifestações favoráveis à aprovação das contas emitidas pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário é imperativo, nos moldes do art. 45, VIII, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

III – DISPOSITIVO.

Isso posto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do Progressistas (PP) de Barra Funda/RS, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas do exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda o Cartório Eleitoral com os devidos registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquite-se.

Sarandi, 06 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 177/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 24-18.2019.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL - MDB - NOVA BOA VISTA (ADV(S) MARCOS PANZENHAGEN-OAB 70053)

RESPONSÁVEL(S) : MARCOS PANZENHAGEN E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV(S) MARCOS PANZENHAGEN-OAB 70053)

Em cumprimento ao despacho da fl. 13, notifico o órgão partidário e os responsáveis para que cumpram as diligências apontadas no exame das contas das fls. 55/56 no prazo de 30 (trinta) dias.

O interessado poderá obter o inteiro teor do documento junto ao Cartório Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral, sito à rua João Tesser, nº 702, bairro Vila Maria, Sarandi-RS.

Sarandi, 07 de outubro de 2019.

Wellerson Cioglia Júnior - Chefe de Cartório da 083ª ZE

87ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 034/2019/2019 - 87 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 18-96.2019.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO - Eleições - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, JORGE LUIZ VIANA E PLINIO DA SILVA PEREIRA FILHO (ADV(S) CRISTIANO RODRIGUES AQUINO-OAB 94464)

MUNICÍPIO(S) : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe, assim, seja o feito reautuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31 ,§ 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;

d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;

f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis "parecer conclusivo";

m) emitido o "parecer conclusivo", o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no "parecer conclusivo" emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 30 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 035/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 22-70.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, JAIRO ALMEIDA PIMENTEL E CARLOS ALBERTO POSSOBOM (ADV(S) JORGE HAMILTON BURTET JUNIOR-OAB 088899)

MUNICÍPIO(S) : JARI

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Junte-se o documento de protocolo nº 53.894/2018, referente a prestação de contas do 2º turno das eleições.

Posteriormente, sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 30 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 036/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 3-98.2017.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RESPONSÁVEL(S) : ROGÊNIO DELLINGHAUSEN REICHEMBACH E LUIZ ANDRÉ CÔRDOVA PEREIRA

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, prossiga a tramitação com Vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 03 dias.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Tupanciretã, 30 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 037/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 26-10.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRB (ADV(S) GIANA SAUSEN DE ALMEIDA-OAB 59816)

RESPONSÁVEL(S) : LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA E ANA LUISA RIBAS (ADV(S) GIANA SAUSEN DE ALMEIDA-OAB 59816)

MUNICÍPIO(S) : TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31, § 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 25 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 038/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 28-77.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : DEMOCRATAS

RESPONSÁVEL(S) : EVALDO JUAREZ DA SILVA FREITAS E ELIO GASTALDO

MUNICÍPIO(S) : TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as

matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;

m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 25 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 039/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 30-47.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

CANDIDATO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES, CRISTIANO RODRIGUES AQUINO E VANIA DE MORAES WALAU

MUNICÍPIO(S) : TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31 ,§ 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;

d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;

f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;

m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 25 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 040/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 27-92.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RESPONSÁVEL(S) : LENI BORGES MAZONI E CINANDA PERES CARVALHO

MUNICÍPIO(S) : TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31, § 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;

d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;

f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;

m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 25 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 041/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 24-40.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA, GIOVANI DALMÁS E DAYAN SOARES PEIXOTO (ADV(S)) WILLIAM JOSÉ DA SILVA ANDREATA-OAB 70083)

MUNICÍPIO(S) : TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 25 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 042/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 21-85.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA, ERANDI HOEMBERGER DE SOUZA E DOUGLAS JARDEL PLETSCHE (ADV(S) LILIAN VERONICA WAGNER-OAB 93895)

MUNICÍPIO(S) : JARI

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 25 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 043/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 20-03.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, LUCAS VARONE E CONCEIÇÃO BEATRIZ MACHADO (ADV(S) MARIO CESAR

PORTINHO VIANNA-OAB 14450)

MUNICÍPIO(S) : TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 25 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 044/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 12-26.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB (ADV(S) CRISTIANO RODRIGUES AQUINO-OAB 94464)

RESPONSÁVEL(S) : JORGE LUIZ VIANA E PATRÍCIA SANTOS DE SOUZA (ADV(S) CRISTIANO RODRIGUES AQUINO-OAB 94464)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31, § 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 25 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 045/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 3-64.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) LUCILLE COSTA DOS SANTOS-OAB 102716)

RESPONSÁVEL(S) : ENIO CELESTE BURTET, CLEO ANTONIO DOS SANTOS, LUCAS BRUM VARONE E CONCEIÇÃO BEATRIZ MACHADO (ADV(S) LUCILLE COSTA DOS SANTOS-OAB 102716)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31, § 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;

d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;

f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto.

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;

m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 25 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 046/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 31-32.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

CANDIDATO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, HAMILTON BRUM LEÃES E LOREDI KAVIEZ DA ENCARNAÇÃO BOROWIEC

MUNICÍPIO(S) : TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 047/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 25-25.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, GUSTAVO SIMÕES LÍRIO E RAFAEL SANTOS BERNARDI (ADV(S) DR.

EVERSON ALVES DOS SANTOS-OAB 104318)

MUNICÍPIO(S) : TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;

d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;

f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas

- apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 048/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 19-18.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREÇÃO MUNICIPAL - 2018 - Eleições - 1º Turno - Eleições - 2º Turno - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, MARIO CESAR PORTINHO VIANNA E LEOPOLDO PICH (ADV(S) MARIO CESAR PORTINHO VIANNA-OAB 14450)

MUNICÍPIO(S) : TUPANCIRETÃ

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;

d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;

f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;

m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 049/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 11-41.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO M UNICIPAL DE TUPANCIRETÃ DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (ADV(S)

EVERSON ALVES DOS SANTOS-OAB 104318)

RESPONSÁVEL(S) : GUSTAVO SIMÕES LÍRIO E RAFAEL DOS SANTOS BERNARDI (ADV(S) EVERSON ALVES DOS SANTOS-OAB 104318)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;

d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;

f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;

m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 050/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 10-56.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSD TUPANCIRETÃ (ADV(S) MARIO CESAR PORTINHO VIANNA-OAB 14450)

RESPONSÁVEL(S) : MARIO CESAR PORTINHO VIANNA E LEOPOLDO PICH (ADV(S) MARIO CESAR PORTINHO VIANNA-OAB 14450)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas, indique abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 051/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 13-11.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ DO DEMOCRATAS - DEM (ADV(S) GLÊNIO LIMA OLIVEIRA-OAB 30095)

RESPONSÁVEL(S) : EVALDO JUAREZ DA SILVA FREITAS E ELIO GATALDO (ADV(S) GLÊNIO LIMA OLIVEIRA-OAB 30095)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de

repasso ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis "parecer conclusivo";

m) emitido o "parecer conclusivo", o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no "parecer conclusivo" emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 052/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 9-71.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) MARIO CESAR PORTINHO VIANNA-OAB 14450)

RESPONSÁVEL(S) : ENIO CELESTE BURTET, CLEO ANTONIO DOS SANTOS, LUCAS BRUM VARONE E CONCEIÇÃO BEATRIZ MACHADO (ADV(S) MARIO CESAR PORTINHO VIANNA-OAB 14450)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31 ,§ 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;

d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;

f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis "parecer conclusivo";

m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 053/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 5-34.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PDT (ADV(S) CRISTIANO RODRIGUES AQUINO-OAB 94464)

RESPONSÁVEL(S) : LENI MAZONI (ADV(S) CRISTIANO RODRIGUES AQUINO-OAB 94464)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da atuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reatuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31 ,§ 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;

b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;

c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;

d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da atuação, se necessária;

e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;

f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .

i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;

m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 054/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 6-19.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PT (ADV(S) CRISTIANO RODRIGUES AQUINO-OAB 94464)

RESPONSÁVEL(S) : CRISTIANO RODRIGUES AQUINO (ADV(S) CRISTIANO RODRIGUES AQUINO-OAB 94464)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 055/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 7-04.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Jari

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PP (ADV(S) LILIAN VERONICA WAGNER-OAB 93895)

RESPONSÁVEL(S) : ERANDI HOHEMBERGER DE SOUZA E DOUGLAS JARDEL PLETSC (ADV(S) LILIAN VERONICA WAGNER-OAB 93895)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31 ,§ 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;

- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;
- j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;
- l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis “parecer conclusivo”;
- m) emitido o “parecer conclusivo”, o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;
- n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no “parecer conclusivo” emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;
- o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 056/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 4-49.2018.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) (ADV(S) DAYAN SOARES PEIXOTO-OAB 69472, FÁBIO DOS SANTOS SILVEIRA-OAB 36425 E WILLIAM JOSÉ DA SILVA ANDREATTA-OAB 70083)

RESPONSÁVEL(S) : GIOVANI DALMÁS E DAYAN SOARES PEIXOTO (ADV(S) WILLIAM JOSÉ DA SILVA ANDREATTA-OAB 70083)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

Após, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, publique-se o edital previsto no art. 31 ,§ 3º, da Resolução do TSE nº 23546/2017 e sejam adotados os procedimentos a seguir:

- a) ficam designados os servidores José Carlos Gomes da Silva, Angélica Ehlers Salles e Zuleica Moreira Rocha de Quevedo para a realização das análises técnicas necessárias à tramitação do presente feito;
- b) efetue-se o respectivo registro no Sistema SICO;
- c) Sejam juntadas as certidões de composição da comissão executiva do órgão partidário, obtidas a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativas ao período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame, bem como da atual direção;
- d) havendo divergências entre a relação de responsáveis informada pelo órgão partidário e os registros desta Justiça Eleitoral, sejam as divergências certificadas e venham os autos conclusos para decisão acerca da inclusão e/ou exclusão de partes e determinação de eventual atualização da autuação, se necessária;
- e) não havendo divergências, verifique-se se todas as partes, inclusive o partido, estão representadas por advogado. Constatada a ausência ou irregularidade de representação processual, certifique-se a ocorrência nos autos e seja o órgão partidário e/ou aqueles que apresentaram as contas intimados para que procedam a regularização, no prazo de 3 (três) dias ou que manifestem-se quanto à necessidade de prazo maior;
- f) não regularizada a representação, sejam juntados extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e sejam colhidas e certificadas nos autos informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como junte-se a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas pela legislação de regência, no prazo de 5 (cinco) dias e, antes de virem conclusos, dê-se vista ao MPE para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- g) cumpridas as formalidades preliminares, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, dê-se vista ao MPE para que apresente, caso queira, impugnação à prestação de contas apresentada bem como, caso entenda necessário, relate fatos, indique provas e peça abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
- h) não apresentada impugnação, certifique-se o transcurso do prazo previsto .
- i) verificada, em exame preliminar, a ausência de qualquer das peças previstas na legislação, sejam o órgão partidário e os responsáveis intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, venham conclusos;

j) constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, proceda-se ao exame da prestação de contas do partido e da escrituração contábil das receitas e dos gastos. Caso os responsáveis pela análise técnica entenderem necessárias diligências, seja o ocorrido certificado e retornem os autos conclusos;

l) encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e realizadas todas as diligências necessárias, seja apresentado pelos responsáveis "parecer conclusivo";

m) emitido o "parecer conclusivo", o MPE terá vista dos autos da prestação de contas para apresentação de parecer no prazo de 20 (vinte) dias;

n) havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no "parecer conclusivo" emitido pelo responsável pelo exame ou no parecer oferecido pelo MPE, sejam intimados, através de seus advogados, o órgão partidário e os responsáveis para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo e venham conclusos e, por fim;

o) não verificadas as hipóteses anteriores, ainda que constatada(s) impropriedade(s), venham conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 057/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 10-90.2017.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) (ADV(S) DAYAN SOARES PEIXOTO-OAB 69472, FÁBIO DOS SANTOS SILVEIRA-OAB 36425 E WILLIAM JOSÉ DA SILVA ANDREATA-OAB 70083)

RESPONSÁVEL(S) : GIOVANI DALMÁS (ADV(S) DAYAN SOARES PEIXOTO-OAB 69472, FÁBIO DOS SANTOS SILVEIRA-OAB 36425 E WILLIAM JOSÉ DA SILVA ANDREATA-OAB 70083), DAYAN SOARES PEIXOTO (ADV(S) FÁBIO DOS SANTOS SILVEIRA-OAB 36425 E WILLIAM JOSÉ DA SILVA ANDREATA-OAB 70083)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

A seguir, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Diante de defesa apresentada espontaneamente pelo Partido, protocolizada sob nº3228/2018, desnecessária intimação.

Junte-se o documento aos autos e retornem conclusos.

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 058/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 8-23.2017.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (ADV(S) MARIO CESAR PORTINHO VIANNA-OAB 14450)

RESPONSÁVEL(S) : MARIO CESAR PORTINHO VIANNA E LEOPOLDO PICH (ADV(S) MARIO CESAR PORTINHO VIANNA-OAB 14450)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

A seguir, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, prossiga a tramitação com Vista ao Ministério Público Eleitoral, conforme art. 37 da Resolução do TSE n.23.546/2017, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos .

Tupanciretã, 24 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA

Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 059/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 11-75.2017.6.21.0087

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Tupanciretã

JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ADV(S) GIANA SAUSEN DE ALMEIDA-OAB 59816)

RESPONSÁVEL(S) : LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA E CASSIO DOS SANTOS (ADV(S) GIANA SAUSEN DE ALMEIDA-OAB 59816)

Vistos.

Diante da certidão retro, o saneamento do feito é medida que se impõe. Assim sejam tornados sem efeito os andamentos registrados que não refletem a tramitação processual.

A seguir, verifique-se a regularidade da autuação para que esta reflita adequadamente as partes e advogados e, caso necessário, seja o feito reautuado.

Após, prossiga a tramitação com emissão de Parecer Conclusivo e Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Tupanciretã, 23 de setembro de 2019
SUELLEN RABELO DUTRA
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 060/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 1-60.2019.6.21.0087
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã
JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA
PARTIDO(S) : `PTB DE TUPANCIRETÃ
RESPONSÁVEL(S) : LOREDI KAWIEZ DA ENCARNAÇÃO BOROWIEC
EXECUTADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ
Rh.
Ciente.
Reautue-se
Retome-se a tramitação do feito.
Tupanciretã, 19 de setembro de 2019
SUELLEN RABELO DUTRA
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 061/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 5-97.2019.6.21.0087
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã
JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA
PARTIDO(S) : PRB DE TUPANCIRETÃ
RESPONSÁVEL(S) : LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA
EXECUTADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ
Rh.
Ciente.
Reautue-se
Retome-se a tramitação do feito.
Tupanciretã, 19 de setembro de 2019
SUELLEN RABELO DUTRA
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 062/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 7-67.2019.6.21.0087
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã
JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA
PARTIDO(S) : MDB DE JARI
RESPONSÁVEL(S) : JAIRO ALMEIDA PIMENTEL
EXECUTADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ
Rh.
Ciente.
Reautue-se
Retome-se a tramitação do feito.
Tupanciretã, 19 de setembro de 2019
SUELLEN RABELO DUTRA
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 063/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 2-45.2019.6.21.0087
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã
JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA
PARTIDO(S) : `PTB DE TUPANCIRETÃ
RESPONSÁVEL(S) : RODRIGO KOPP RODRIGUES
EXECUTADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ
Rh.
Ciente.
Reautue-se
Retome-se a tramitação do feito.
Tupanciretã, 19 de setembro de 2019

SUELLEN RABELO DUTRA
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 064/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 4-15.2019.6.21.0087
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã
JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA
PARTIDO(S) : PSB DE TUPANCIRETÃ
RESPONSÁVEL(S) : CRISTIANO RODRIGUES AQUINO
EXECUTADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ
Rh.
Ciente.
Reautue-se
Retome-se a tramitação do feito.
Tupanciretã, 19 de setembro de 2019
SUELLEN RABELO DUTRA
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 065/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 6-82.2019.6.21.0087
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã
JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA
PARTIDO(S) : PSB DE JARI
RESPONSÁVEL(S) : UBIRAI MOREIRA ROCHA
EXECUTADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ
Rh.
Ciente.
Reautue-se
Retome-se a tramitação do feito.
Tupanciretã, 19 de setembro de 2019
SUELLEN RABELO DUTRA
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 066/2019 - 87 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 3-30.2019.6.21.0087
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Tupanciretã
JUÍZA ELEITORAL: SUELLEN RABELO DUTRA
PARTIDO(S) : `PTB DE TUPANCIRETÃ
RESPONSÁVEL(S) : CRISTIANO RODRIGUES AQUINO
EXECUTADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ
Rh.
Ciente.
Reautue-se
Retome-se a tramitação do feito.
Tupanciretã, 19 de setembro de 2019
SUELLEN RABELO DUTRA
Juíza Eleitoral da 087ª ZE

88ª Zona Eleitoral**Edital**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 22/2019 - 088ª ZE/RS

O Doutor Márcio Moreira Paranhos Dias, Juiz Eleitoral Substituto da 88ª Zona de Veranópolis-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Av. Dr. José Montauray, 850 – sala 101 - Centro, em Veranópolis/RS, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 51 da Resolução TSE n.º 23.553/17, Prestação de Contas do Diretório Municipal, relativas às Eleições de 2018, do Movimento Democrático Brasileiro.

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado poderá impugná-las, devendo apresentar petição fundamentada relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/17.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Eu, Cláudia Chaves, Chefe do Cartório da 88ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Veranópolis-RS, 04 de outubro de 2019.
Márcio Moreira Paranhos Dias,
Juiz Substituto da 88ª Zonal Eleitoral.

94ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 359/2019 - 94 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC 26-52.2019.6.21.0094

PROTOCOLO: 13.139/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

PROCEDÊNCIA: CAIÇARA/RS

PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ADV(S) THAIS MILLENA JOCASTA RIBEIRO CEOLIN OAB/RS 104.635)

RESPONSÁVEIS: MARCIO JOSÉ MENUZZI e ELISETE DOS SANTOS PERLIN (ADV(S) THAIS MILLENA JOCASTA RIBEIRO CEOLIN OAB/RS 104.635)

OBJETO: Defere prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

Vistos.

Defiro.

Em 04/10/19. Mateus da Jornada Fortes, Juiz Eleitoral da 94ª ZE.

107ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 103/2019 - 107 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 11-44.2019.6.21.0107

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - SÃO VALÉRIO DO SUL

PROCEDÊNCIA: São Valério do Sul

JUÍZA ELEITORAL: EVELISE MILEIDE BORATTI

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ADV(S) JUAREZ ADALBERTO LEONARSKI-OAB 51206)

RESPONSÁVEL(S) : JUCEMAR DAVI PES E IVO ALBINO THALHEIMER (ADV(S) JUAREZ ADALBERTO LEONARSKI-OAB 51206)

Vistos.

I – RELATÓRIO

O Partido Democrático Trabalhista - PDT de São Valério do Sul/RS, ingressou em juízo, apresentando a prestação de contas anual do exercício de 2018 (fls. 2/47).

Foi certificada a publicação das contas (fls. 50 e 50v), nos termos do art. 31, § 1º, da Resolução TSE n. 23546/2017, bem como a ausência de impugnação das mesmas (fl. 52).

O processo foi disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral (fls. 51 v).

Foi juntada a certidão de composição da comissão executiva do partido (fls. 53 a 54), o extrato bancário retirado do Sistema de Prestação de Contas Anual (fl. 55), o relatório de recibos utilizados (fl. 56), uma cópia do ofício 019/2019 – Prefeitura de São Valério (fls. 57 a 59), e o detalhe do registro de filiação partidária (fl. 60).

O Relatório de Exame apontou o recebimento de fonte vedada na prestação de contas (fl. 61 a 62) e o partido foi intimado (fl. 65 a 65v).

O partido se manifestou, alegando que o doador do recurso apontado como ilícito está filiado ao partido desde 2003 e poderia ter feito a doação sem incorrer em recebimento de recursos irregulares (fls. 67 a 71).

A Unidade Técnica emitiu o Relatório Conclusivo do Exame de Contas (55 a 56), recomendando a desaprovação das contas, visto que as irregularidades não foram sanadas pelo partido.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral, do mesmo modo, opinou pela desaprovação das contas prestadas (fl. 58).

Concedido o prazo de 15 dias para alegações finais acerca do parecer conclusivo da unidade técnica e do parecer do Ministério Público Eleitoral, a agremiação não se manifestou.

Vieram conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se da prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de São Valério do Sul/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas foram apresentadas no prazo legal, no dia 30 de abril de 2019.

A unidade técnica, em seu relatório conclusivo, apontou o recebimento de recursos oriundos de pessoa física ocupante de cargo de livre nomeação, num montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme a relação apontada no exame técnico (fls. 72 e 73v).

A Lei dos Partidos Políticos estabelece, em seu artigo 31, que doações oriundas de possuidores de cargos demissíveis ad nutum consistem em fonte vedada:

"Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

No mesmo sentido, a Resolução do TSE n. 23.546/17, também faz referência à doação das autoridades públicas em prestação de contas:

"Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

IV - autoridades públicas;"

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político."

Portanto, possuidores de cargos demissíveis ad nutum e que ostentam a condição de autoridade restam impedidos de doar às agremiações partidárias, sob pena de serem julgadas ilícitas tais doações.

No dia 08 de abril de 2019, a Câmara Municipal de São Valério do Sul-RS oficiou o cartório desta zona eleitoral, listando as pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração no decorrer do ano examinado (fls. 57 a 59). Dentre as autoridades listadas, encontra-se o Sr. Vanderlei Steiger, que esteve a frente do Cargo de Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de São Valério do Sul-RS, do dia 06/04/2018 a 31/12/2018. Como a doação ocorreu no dia 25/04/2018, a autoridade estaria vedada de efetuar tal movimentação financeira.

Intimada acerca da identificação do recebimento de recursos de fonte vedadas, a agremiação se manifestou alegando que o doador acima qualificado encontra-se devidamente registrado nos acentos do Diretório Estadual e do Diretório Municipal como filiado ao partido, estando a doação em questão amparada como legal na exceção do § 1º, IV, art. 12, da Resolução TSE 23.546/2017.

Entretanto, os documentos oficiais juntados a este processo, retirados do sistema específico que gerencia as filiações partidárias (fl. 60), sistema que cabe ao Partido Político alimentar com dados atualizados, mostram que o Sr. Vanderlei Steiger encontrava-se, na época da doação, filiado a outro partido da cidade, e que a doação em análise não poderia ter sido recebida pelo PDT de São Valério do Sul-RS.

Destaca-se, ainda, que a agremiação partidária não realizou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos irregularmente, desobedecendo ao exposto no artigo 14, § 3º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Ainda no escopo da mesma resolução, o uso de recursos de fontes vedadas tem as seguintes implicações:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas."

Diante dos fatos acima expostos e do que dispõe a legislação eleitoral, observou-se na presente prestação de contas o recebimento de recursos de fonte vedada pelo partido, originados de pessoa física que exercia cargo na Administração Pública, resultando em irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas prestadas, nos termos do § 3º, art. 14, da Resolução TSE 23.546/2017.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do Partido Democrático Trabalhista - PDT de São Valério do Sul/RS, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.546/2017, ante os fundamentos expostos.

Considerando a representatividade do recurso recebido de fonte vedada sobre a movimentação total da agremiação, aplico-lhe multa de 4% sobre o valor irregular, bem como determino a devolução ao Tesouro Nacional dos R\$ 400,00 (quatrocentos reais) recebidos na doação apontada com ilícita (art. 14, § 1º/art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Determino, outrossim, a suspensão ao Partido em questão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da sentença, com base no art. 47, § 1º da Res. TSE 23.546/2017.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos de direção nacional e estadual do partido, do inteiro teor desta decisão, e intime-se o órgão hierarquicamente superior para (art. 60, I, "a" e art. 60, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017):

- a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário, destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Res. TSE n. 23.546/2017;
- b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;
- c) juntar aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma prevista na decisão; ou
- d) informar nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Na hipótese de ser recebida a informação de que trata a alínea "d", ou decorrido o prazo in albis, intime-se o órgão partidário sancionado, na pessoa de seu advogado, para que providencie o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido da multa imposta, conforme determinado na presente decisão, ou requeira seu parcelamento, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (Res. TSE n. 23.546/2017, art. 60, I, "b"; III, "b" e Res. TRE-RS nº 298/2017, art. 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Santo Augusto, 04 de outubro de 2019

Evelise Mileide Boratti

Juíza Eleitoral da 107ª ZE

110ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE 175/2019 - 110ª ZE/RS

Juíza da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí/RS

Processo: PC 50-37.2016.6.21.0110 – Protocolo: 23.534/2016

Natureza: Prestação de contas partidárias – exercício financeiro 2015

Partido: Órgão provisório municipal do PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira (45)

Município: Imbé/RS

Responsáveis: Darcy Luciano Dias (Presidente) e Volnei Freitas Mattos (Teseiro)

Advogado: Luiz Carlos Lopes de Oliveira – OAB/RS 68.006.

Cuida-se de analisar as contas partidárias do órgão municipal de Imbé do PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira (45), no exercício financeiro de 2015.

O órgão de direção municipal apresentou as contas do exercício financeiro de 2015 em 02.05.2016 (fls. 02-46), nos termos a Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.432/2014.

Procedido o exame preliminar (fls. 56/57), foram identificadas ausências de peças contábeis obrigatórias.

Intimada a agremiação e seus responsáveis, nos termos da nota de expediente n. 158/2017 (fls. 59 e 59v), não houve manifestação.

A agremiação e seus responsáveis estão formalmente representados por defensor constituído.

A unidade técnica, após os procedimentos técnicos de exame, identificou receitas de origem não identificada. Intimada a agremiação, manifestou-se em 11.07.2017 (fls. 171-172), sem, no entanto, sanar a irregularidade.

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica, manteve o apontamento de receitas de origem não identificada.

O Ministério Público manifestou-se pelas contas serem julgadas desaprovadas, assim como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias apontadas no parecer conclusivo.

Citada a agremiação e seus responsáveis, foi solicitado parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Erário, requerimento deferido (fl. 443).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, os autos estão adequadamente instruídos nos termos da Lei 9.096/95 e da Res. TSE 23.432/2014.

O órgão técnico apontou recebimento de recursos de origem não identificada.

O Ministério Público opinou pelas contas serem julgadas desaprovadas.

Isto posto julgo as presentes contas desaprovadas, com base na letra “a”, IV, do art. 45, da Resolução TSE n. 23.432/2014, assim como o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância apontada como oriunda de fontes não identificadas, valor consolidado em 16.09.2019, no total de R\$ 2.275,96, observado o regramento da Res. TRE/RS n. 298/2017, art. 7º, bem como a pena de perda do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Em transitado em julgado: a) registre-se a presente decisão no sistema SICO, para o fim de impedir repasses do Fundo Partidário e de dar publicidade; b) intimem-se os Diretórios Nacional e Estadual, com cópia da presente decisão, para o fim de impedir repasses do Fundo Partidário e adotar as providências pertinentes.

Restituam-se à agremiação partidária, se e quando requeridos, os Livros Diário e Razão e, já estando o presente feito arquivado, desarquive-se, proceda-se à entrega, junte-se o respectivo termo de entrega e arquive-se novamente.

Após, arquive-se.

Tramandaí, 04 de outubro de 2019.

CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO SCHERER

Juíza Eleitoral.

115ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 126/2019 - 115 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 20-79.2019.6.21.0115

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Saldanha Marinho

JUIZ ELEITORAL: FABIANO ZOLET BAÚ

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) ENES SALDANHA LUCIANO-OAB 74284)

RESPONSÁVEL(S) : ANA ROBERTA HERMANN E JUSCELINO MOREIRA (ADV(S) ENES SALDANHA LUCIANO-OAB 74284)

I-RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, do Município de Saldanha Marinho/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publicado, por edital, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (fls. 52) e oportunizada vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 54), decorreu o prazo legal sem a apresentação de impugnação (fl. 53).

Realizado o exame preliminar das contas (fl. 57) e devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação (fl.61).

Após, foi emitido o relatório de exame de contas (fls. 64-65). Devidamente intimado, o partido se manifestou (fl. 73-110).

Expedido parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 111-112), o que foi seguido Ministério Público Eleitoral (fls. 114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

Trata-se de prestação de contas do exercício 2018 do partido acima nominado, nos termos da legislação em vigor. Sabe-se que os partidos políticos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de abril, a documentação do exercício do ano anterior mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95, c/c art. 28, §2º, da Res. TSE n. 23.546/2017 (havendo, inclusive, previsão constitucional consoante art. 17, III, da Constituição Federal). Assim, verifica-se que o PDT não cumpriu com a obrigação legal tempestivamente, entregando suas contas somente em 28/05/2019, conforme fl. 02.

Passo à análise da documentação.

Compulsando os autos, verifico que, após falhas relacionadas no exame de contas e esclarecidas pelo prestador, a unidade técnica apontou as seguintes impropriedades que restaram, no parecer conclusivo: a) Ausência de identificação da conta bancária 079685; b) Entrega intempestiva das contas.

De fato, apesar de não ter havido esclarecimentos por parte do prestador, entendo que a omissão quanto à identificação da conta nº 079685 justifica-se, provavelmente, no fato de que tal conta se referia às eleições 2018, já devidamente analisada por ocasião da prestação de contas da época. Não considero, portanto, falha grave que comprometa a aprovação das contas.

Além disso, a falha referente ao prazo de entrega da documentação revela-se de cunho meramente formal, que não tem o condão de comprometer a aprovação das contas.

Assim, considerando a pouca gravidade dos apontamentos acima descritos bem como a ausência de indícios de recursos provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada, não há outra solução senão um julgamento favorável ao prestador.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas relativas ao exercício de 2018 da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT do município de SALDANHA MARINHO/RS, com fulcro no art. 46, inc. II, da Res. TSE n. 23.464/2015.

Registre-se no sistema SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se com baixa.

Panambi, 04 de outubro de 2019

FABIANO ZOLET BAÚ

Juiz Eleitoral da 115ª ZE

133ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 122/2019 - 133 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 297-46.2016.6.21.0133

AÇÃO PENAL - ARTS. 299 DO CE - ART. 29 E DO CP - ART. 1 DO DL 201/67 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

PROCEDÊNCIA: Triunfo

JUIZ ELEITORAL: ALEXANDRE RIVERALDO SCARPARO SILVEIRA

AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S) : JUSSARA MARIA PIRES (ADV(S) ADROALDO RENOSTO-OAB 26925), JOEL OLIVEIRA DE AZEVEDO (ADV(S) DANIEL PAUSE DA PAIXÃO-OAB 91529 e BRUNA DE SOUZA FRANCO-OAB 91154), JECI DA SILVA (ADV(S) HUMBERTO IRACET BRIETZKE-OAB 102759), JOÃO CARLOS DOS SANTOS NOBRE (ADV(S) PEDRO DALAVIA GREFF-OAB 7108)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto hábil e tempestivo.

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem as respectivas contrarrazões.

Triunfo, 07 de outubro de 2019

Alexandre Rivaldo Scarparo Silveira

Juiz Eleitoral da 133ª ZE

149ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 057/2019 - 149 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 16-37.2019.6.21.0149

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Igrejinha

JUIZ ELEITORAL: MARIANA MOTTA MINGHELLI

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) ALBERTO VINÍCIUS PETRY-OAB 95457)

RESPONSÁVEL(S) : JULIANO MULLER DE OLIVEIRA E ANDERSON FIDELIS DE ARAÚJO (ADV(S) ALBERTO VINÍCIUS PETRY-OAB 95457)

Vistos.

Diante do parecer conclusivo de fls. 82 e 83 e do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 85 e 86, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, para que ofereçam defesa no prazo de 15 dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, conforme previsão do art. 38 da Resolução TSE nº 23.456/2017.

Igrejinha, 07 de outubro de 2019

Mariana Motta Minghelli

Juiz Eleitoral da 149ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 058/2019 - 149 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 11-15.2019.6.21.0149

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Igrejinha

JUIZ ELEITORAL: MARIANA MOTTA MINGHELLI

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) CARINE SANTOS MARTINI-OAB 67990)

RESPONSÁVEL(S) : MARIVALDO PEREIRA LEAL E CLEBER FERNANDO SCHEUERMANN (ADV(S) CARINE SANTOS MARTINI-OAB 67990)

Vistos.

Diante do parecer de fls. 69 a 71 e do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 73 e 74, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, para que ofereçam defesa no prazo de 15 dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, conforme previsão do art. 38 da Resolução TSE nº 23.456/2017.

Igrejinha, 07 de outubro de 2019
Mariana Motta Minghelli
Juiz Eleitoral da 149ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 059/2019 - 149 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 431-25.2016.6.21.0149
PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - Eleição Majoritária - Eleições - Eleição Proporcional - Prestação de Contas - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Três Coroas
JUIZ ELEITORAL: MARIANA MOTTA MINGHELLI
PARTIDO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (ADV(S) CARINE LUANA TISSOT LUCAS-OAB 53511 E VINICIUS FELIPPE-OAB 93503)
RESPONSÁVEL(S) : ERNI ERNANI HERRMANN E CLAUDIOMIRO FORTI (ADV(S) JULIO CEZAR GARCIA JUNIOR-OAB 75972 E VINICIUS FELIPPE-OAB 93503)

Vistos.

Acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 606 e 607 e INDEFIRO o pedido formulado em fls. 598 e 599 tendo em vista que não há condenação de transferência de valores ao Tesouro Nacional, conforme acórdão de fls. 583 a 587.

Intimem-se.

Igrejinha, 07 de outubro de 2019
Mariana Motta Minghelli
Juiz Eleitoral da 149ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 060/2019 - 149 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 15-52.2019.6.21.0149
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018
PROCEDÊNCIA: Três Coroas
JUIZ ELEITORAL: MARIANA MOTTA MINGHELLI
PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (ADV(S) CAMILA DOS SANTOS-OAB 85987)
RESPONSÁVEL(S) : ALCINDO DE AZEVEDO E FLADEMIR HERMES (ADV(S) CAMILA DOS SANTOS-OAB 85987)

O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do Município de Três Coroas apresentou prestação de contas relativa ao exercício financeiro 2018.

O balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do exercício foram publicados (fls. 44 a 46) e, decorrido o prazo legal, não houve impugnação (fl. 47).

Em exame preliminar, foi solicitado esclarecimento (fl. 48). Determinada a intimação do partido político para responder ao exame preliminar (fls. 50), foi publicada nota de expediente (fls. 52 e 53). Houve resposta no prazo legal (fls. 55 a 58). Em novo exame preliminar, foram solicitados outros esclarecimentos (fl. 59). Determinada a intimação do partido político para responder ao exame preliminar (fl. 61), foi publicada nota de expediente (fls. 63 e 64). Houve resposta no prazo legal (fls. 65 a 79).

Foi emitido parecer conclusivo recomendando a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista o não fornecimento de recibo para cada doação/contribuição recebida (fls. 80 e 81).

Em parecer (fl. 83), o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relato.

Trata-se de prestação de contas partidárias apresentada tempestivamente pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do Município de Três Coroas, relativa ao exercício 2018.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, conforme as suas esferas de competência e, nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.546/17 determina, em seus artigos 4º, V, b, e 28, I, a obrigatoriedade de os Partidos Políticos, por seus órgãos municipais, prestar contas referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Compulsando os autos, verifica-se que o partido político de fato não forneceu recibo para cada doação/contribuição recebida, exigido pelo art. 11 da Resolução TSE 23.546/2017.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Três Coroas, relativas ao exercício 2018, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE Nº 23.546/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitado em julgado, archive-se com baixa.

Igrejinha, 07 de outubro de 2019
Mariana Motta Minghelli
Juiz Eleitoral da 149ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 061/2019 - 149 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 14-67.2019.6.21.0149
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018
PROCEDÊNCIA: Três Coroas
JUIZ ELEITORAL: MARIANA MOTTA MINGHELLI

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) GILMAR DA SILVA MELLO-OAB 31729)

RESPONSÁVEL(S) : SIMÃO FELISBERTO STAHL E LUÍS TIZIAN (ADV(S) GILMAR DA SILVA MELLO-OAB 31729)

O Partido dos Trabalhadores – PT do Município de Três Coroas apresentou prestação de contas relativa ao exercício financeiro 2018.

O balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do exercício foram publicados (fls. 45 a 47) e, decorrido o prazo legal, não houve impugnação (fl. 48).

Em exame preliminar, foi solicitado esclarecimento (fl. 50). Determinada a intimação do partido político para responder ao exame preliminar (fls. 51), foi publicada nota de expediente (fls. 53 e 54). Houve decurso do prazo sem manifestação (fl. 55). Em novo exame preliminar, foram solicitados outros esclarecimentos (fls. 56 a 58). Determinada a intimação do partido político para responder ao exame preliminar (fl. 60), foi publicada nota de expediente (fls. 62 e 63). Houve resposta no prazo legal (fls. 64 a 68).

Foi emitido parecer conclusivo recomendando a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista o não fornecimento de recibo para cada doação/contribuição recebida (fls. 69 a 71).

Em parecer (fl. 73), o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relato.

Trata-se de prestação de contas partidárias apresentada tempestivamente pelo Partido dos Trabalhadores – PT do Município de Três Coroas, relativa ao exercício 2018.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, conforme as suas esferas de competência e, nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.546/17 determina, em seus artigos 4º, V, b. e 28, I, a obrigatoriedade de os Partidos Políticos, por seus órgãos municipais, prestar contas referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Compulsando os autos, verifica-se que o partido político de fato não forneceu recibo para cada doação/contribuição recebida, exigido pelo art. 11 da Resolução TSE 23.546/2017.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido dos Trabalhadores – PT de Três Coroas, relativas ao exercício 2018, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE Nº 23.546/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitado em julgado, archive-se com baixa.

Igrejinha, 07 de outubro de 2019

Mariana Motta Minghelli

Juiz Eleitoral da 149ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 062/2019 - 149 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 7-75.2019.6.21.0149

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Três Coroas

JUIZ ELEITORAL: MARIANA MOTTA MINGHELLI

PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (ADV(S) LUCIMARA ZANATTA-OAB 72898)

RESPONSÁVEL(S) : RICARDO KOCH E ALEXANDRE VICENTE TOMLJANOVIE (ADV(S) LUCIMARA ZANATTA-OAB 72898)

O Partido Progressista – PP do Município de Três Coroas apresentou prestação de contas relativas ao exercício financeiro 2018.

O balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do exercício foram publicados (fls. 46 a 48) e, decorrido o prazo legal, não houve impugnação (fl. 49).

Em exame preliminar, foi solicitado esclarecimento (fl. 50). Determinada a intimação do partido político para responder ao exame preliminar (fls. 52), foi publicada nota de expediente (fls. 54 e 55). Houve decurso do prazo sem manifestação (fl. 56). Em novo exame preliminar, foram solicitados outros esclarecimentos (fls. 57 e 58). Determinada a intimação do partido político para responder ao exame preliminar (fl. 60), foi publicada nota de expediente (fls. 62 e 63). Houve resposta no prazo legal (fls. 64 a 69).

Foi emitido parecer conclusivo recomendando a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista o não fornecimento de recibo para cada doação/contribuição recebida (fl. 70 a 72).

Em parecer (fl. 74), o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o breve relato.

Trata-se de prestação de contas partidárias apresentada tempestivamente pelo Partido Progressista – PP do Município de Três Coroas, relativa ao exercício 2018.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, conforme as suas esferas de competência e, nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.546/17 determina, em seus artigos 4º, V, b. e 28, I, a obrigatoriedade de os Partidos Políticos, por seus órgãos municipais, prestar contas referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Compulsando os autos, verifica-se que o partido político de fato não forneceu recibo para cada doação/contribuição recebida, exigido pelo art. 11 da Resolução TSE 23.546/2017.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Progressista – PP de Três Coroas, relativas ao exercício 2018, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE Nº 23.546/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitado em julgado, archive-se com baixa.

Igrejinha, 07 de outubro de 2019

Mariana Motta Minghelli

Juiz Eleitoral da 149ª ZE

154ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 18/2019**

A Doutora Márcia Rita de Oliveira Mainardi, Juíza Eleitoral da 154ª Zona de Arroio do Tigre-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua 25 de Julho, 343, centro, em Arroio do Tigre, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32, da Lei n. 9.096/95 e do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos – Exercício 2017 dos diretórios municipais. OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação dos recursos dos partidos abaixo relacionados:

- Partido dos Trabalhadores – PT – ARROIO DO TIGRE – Responsáveis: Leomar Guerino Fiuza e Marta Negri Wendel ;

PRAZO: No prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, qualquer partido poderá apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, o que será feito por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul – DEJERS.

Arroio do Tigre-RS, 07 de outubro de 2019.

Eu, Saulo Éverton Darós, Chefe de Cartório da 154ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

MÁRCIA RITA DE OLIVEIRA MAINARDI,

Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 19/2019

A Doutora Márcia Rita de Oliveira Mainardi, Juíza Eleitoral da 154ª Zona de Arroio do Tigre-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua 25 de Julho, 343, centro, em Arroio do Tigre, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32, da Lei n. 9.096/95 e do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos – Exercício 2018 dos diretórios municipais. OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação dos recursos dos partidos abaixo relacionados:

- Partido Liberal (PL) de Salto do Jacuí – RS – Responsáveis: Julian Cesar Elias e Geisebel Nogueira.

- Progressistas (PP) de Salto do Jacuí – RS – Responsáveis: Leonir da Silva Pereira e Paulo Alberto Lorenzi.

PRAZO: No prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, qualquer partido poderá apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, o que será feito por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul – DEJERS.

Arroio do Tigre-RS, 07 de outubro de 2019.

Eu, Saulo Éverton Darós, Chefe de Cartório da 154ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

MÁRCIA RITA DE OLIVEIRA MAINARDI,

Juíza Eleitoral.

156ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 062/2019 - 156 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 52-58.2019.6.21.0156

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

PROCEDÊNCIA: Palmares do Sul

JUÍZA ELEITORAL: CONCEIÇÃO APARECIDA CANHO SAMPAIO GABBARDO

PARTIDO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ADV(S) OTÁVIO MARTINS DA SILVA BUENO FERREIRA-OAB 95097)

RESPONSÁVEL(S) : JORGE FRAGA DA SILVEIRA E PAULO RENATO PRESTES DA SILVA (ADV(S) OTÁVIO MARTINS DA SILVA BUENO FERREIRA-OAB 95097)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS do Município de Palmares do Sul, referente à Renovação de Eleições Majoritárias - 2016.

Publicado Edital nº 039/2019 (fl. 13) em 11/09/2019, transcorreu o prazo legal sem qualquer impugnação das contas por nenhuma parte interessada, conforme certidão à fl. 15.

A Unidade Técnica de Análise exarou parecer apontando que as contas foram apresentadas com ausência dos extratos bancário e/ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência da movimentação financeira, bem como ausente a informação acerca da abertura de conta bancária para o período eleitoral (fl. 16).

Intimado o órgão partidário para manifestação, juntou petição (fl. 18) relatando não ter sido aberta conta bancária para o período eleitoral.

Após, a unidade técnica emitiu parecer final pela desaprovação ante a ausência de conta bancária para a campanha eleitoral e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral apresentadas pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS de Palmares do Sul.

Registre-se que a prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças assinadas.

O processo foi apresentado por advogado, com procuração juntada aos autos.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se irregularidade quanto a ausência de conta bancária de campanha eleitoral, contrariando o disposto na Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual dispõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária de campanha pelos partidos políticos, mesmo que não haja movimentação financeira.

Assim sendo, ante a completa inexistência de conta bancária de titularidade da agremiação durante a campanha eleitoral, não é possível verificar a existência ou a regularidade de eventual movimentação financeira de campanha na Renovação das Eleições Majoritárias de 2016.

A ausência de conta bancária é inconsistência grave, que descumpra requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência. Neste sentido, havendo falhas que comprometem a regularidade das contas, a aplicação do artigo 68, §5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 é medida que se impõe, com a consequente desaprovação das contas.

Neste sentido, havendo falhas que comprometem a regularidade das contas, a aplicação do artigo 68, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 é medida que se impõe, com a consequente desaprovação das contas.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS do município de Palmares do Sul/RS relativas a Renovação das Eleições Majoritárias 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, bem como determino a suspensão, com perda, das cotas do fundo partidário, pelo período de 06 (seis) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 68, §5º da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, informe-se aos Diretórios Regional e Nacional do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS acerca da decisão e anote-se a suspensão de recebimento do FP no sistema SICO.

Após, archive-se.

Palmares do Sul, 04 de outubro de 2019

CONCEIÇÃO APARECIDA CANHO SAMPAIO GABBARDO

Juíza Eleitoral da 156ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 063/2019 - 156 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 51-73.2019.6.21.0156

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - 2016

PROCEDÊNCIA: Palmares do Sul

JUÍZA ELEITORAL: CONCEIÇÃO APARECIDA CANHO SAMPAIO GABBARDO

CANDIDATO(S) : EDUARDO PEREIRA ALVES - PPS E ADEMAR DE SOUZA TERRA - PPS (ADV(S) OTÁVIO MARTINS DA SILVA BUENO FERREIRA-OAB 95097)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas dos candidatos, não eleitos, a prefeito e vice-prefeito EDUARDO PEREIRA ALVES e ADEMAR DE SOUZA TERRA, ambos pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS do Município de Palmares do Sul, referente à Renovação de Eleições Majoritárias - 2016.

Publicado Edital nº 039/2019 (fl. 73) em 11/09/2019, transcorreu o prazo legal sem qualquer impugnação das contas por nenhuma parte interessada, conforme certidão à fl. 75.

A Unidade Técnica de Análise exarou parecer apontando que as contas foram apresentadas com ausência dos extratos bancário e/ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência da movimentação financeira referentes ao Fundo Partidário.

Intimado o órgão partidário para manifestação, juntou petição (fl. 78-80) relatando não ter sido aberta conta bancária específica para fundo partidário, visto que a Instituição Financeira abriu duas contas para o mesmo CPNJ (do candidato) deixando de abrir a conta do FP. Entretanto, apresentou a relação de gastos feitos pelos candidatos e pagos com recursos do FP, ainda que aplicados e usados apenas na conta bancária de campanha.

Após, a unidade técnica emitiu parecer final pela desaprovação ante a ausência de conta bancária para recebimento e uso dos recursos do Fundo Partidário e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral apresentadas dos candidatos EDUARDO PEREIRA ALVES e ADEMAR DE SOUZA TERRA ambos pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS do Município de Palmares do Sul, referente à Renovação de Eleições Majoritárias - 2016.

Registre-se que a prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças assinadas.

O processo foi apresentado por advogado, com procuração juntada aos autos.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se irregularidade quanto a ausência de extratos bancário referentes ao Fundo Partidário Eleitoral, contrariando o disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015, a qual dispõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para utilização do Fundo Partidário pelos partidos políticos e candidatos.

Cumpra salientar que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para uso de Fundo Partidário se dá para que possam ser individualizados os gastos e aplicação do recurso e assim, verificada sua regularidade.

Logo, não há como eximir-se da obrigatoriedade de cumprir a norma, alegando os prestadores, de forma simplória, que as despesas bancárias pagas com recursos do Fundo Partidário podem ser individualizadas dentro da conta de campanha eleitoral.

Ressalte-se que o montante recebido a título de FP pelos candidatos, ultrapassa 50% de toda receita da campanha, o que agrava a análise das contas.

A ausência de conta bancária é inconsistência grave, que descumpra requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência. Assim, contrariando a legislação vigente, os prestadores não abriram conta específica para recebimento do FP gerando assim inconsistência grave e irregularidades que comprometem as contas.

Neste sentido, havendo falhas que comprometem a regularidade das contas, a aplicação do artigo 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 é medida que se impõe, com a consequente desaprovação das contas.

Por fim, ao aventar a respeito da reprovabilidade da conduta dos candidatos, bem como da finalidade das decisões reprovatórias, tenho por ressaltar o aspecto preventivo e seu caráter punitivo-pedagógico, como medida de contenção de condutas similares.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito EDUARDO PEREIRA ALVES e ADEMAR DE SOUZA TERRA, ambos pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS do Município de Palmares do Sul, referente à Renovação de Eleições Majoritárias - 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Palmares do Sul, 04 de outubro de 2019

CONCEIÇÃO APARECIDA CANHO SAMPAIO GABBARDO

Juíza Eleitoral da 156ª ZE

172ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 081/2019

Classe EF – Processo n. 18-06.2017.6.21.0172

Exequente: União Federal

Executado: Partido Comunista do Brasil - PC DO B

ADV.: Sandrigo Santos – OAB/RS 78.298

Vistos

1. Procedi a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado junto ao sistema BACENJUD não sendo encontrados valores, conforme documentos que seguem.
2. Defiro em parte o pedido do item 3, determinando o desconto dos valores do Fundo partidário do montante do crédito exequendo.
3. Defiro o protesto requerido no item 4.

Intime-se.

Novo Hamburgo, 04 de outubro de 2019.

Gustavo Borsa Antonello,

Juiz Eleitoral

173ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 055/2019 - 173ª ZE/RS

CLASSE: NC 56-78.2018.6.21.0173

AUTORES DO FATOS: RENATO DE CASTRO LARRÉ E IVO SANTO DA SILVA (Adv(s). Flávio Eduardo Barreto Corrêa-OAB/RS 22.294)

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

“Vistos.

I. Designo audiência para o dia 17/12/2019, às 14h40min, para interrogatório do réu, Ivo Santo da Silva.

II. Cientifique-se de que a audiência realizar-se-á na sala de audiência da 1ª Vara Criminal do Fórum desta comarca, sala 117.

III. Intimem-se.

Diligências legais.

Gravataí, 04 outubro de 2019.”

Valéria Eugênia Neves Willhelm

Juíza Eleitoral.